



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de associações requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento do Conselho Nacional da Juventude – CNJ como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica o Conselho Nacional da Juventude – CNJ.

Ministério da Justiça, em Maputo, 19 de Novembro de 2009. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro,

publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 9 de Agosto de 2010, foi atribuída à Jacoma Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3651L, válida até 9 de Agosto de 2015, para ouro e minerais associados, no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 49' 00.00''	32° 47' 30.00''
2	18° 49' 00.00''	32° 52' 30.00''
3	18° 49' 15.00''	32° 52' 30.00''
4	18° 49' 15.00''	32° 53' 30.00''
5	18° 47' 45.00''	32° 53' 30.00''
6	18° 47' 45.00''	32° 54' 30.00''
7	18° 48' 00.00''	32° 54' 30.00''
8	18° 48' 00.00''	32° 54' 00.00''
9	18° 50' 00.00''	32° 54' 00.00''
10	18° 50' 00.00''	32° 47' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 29 de Setembro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Conselho Nacional da Juventude – CNJ

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

SECÇÃO I

Da denominação, natureza, âmbito e duração, sede e objectivos, estrutura

ARTIGUOM

(Denominação e natureza)

O Conselho Nacional da Juventude, abreviadamente designado por CNJ, constitui uma plataforma de associações juvenis, sem fim lucrativo, dotado de personalidade jurídica e de autonomia financeira, administrativa e patrimonial e rege-se pelos presentes estatutos.

ARTIGODOIS (Âmbito e duração)

Um) O CNJ constitui uma organização de âmbito nacional podendo estabelecer delegações no estrangeiro.

Dois) A duração do CNJ é por tempo indeterminado.

ARTIGOTRÊS

(Sede)

Um) O CNJ tem a sua sede na capital da República de Moçambique.

Dois) O CNJ por deliberação da Assembleia Geral, pode estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro

ARTIGOQUATRO (Objectivos)

Um) O CNJ tem como objectivos:

- Representar e defender os interesses das associações juvenis junto do Estado, instituições públicas e privadas;
- Participar e ser auscultados em matérias de relevância nacional;
- Coordenar e promover as actividades dos seus membros e as iniciativas para a resolução dos problemas da juventude;
- Promover e manter a articulação entre o Conselho Nacional da Juventude (CNJ) central, os Conselhos

Provinciais de Juventude (CPJs) e os Conselhos Distritais de Juventude (CDJs);

- e) Contribuir para o desenvolvimento do associativismo juvenil e para a consciencialização sobre a importância do associativismo juvenil na vida do País;
- f) Promover convívio harmonioso entre associações juvenis nacionais ou com estrangeiras, e a resolução pacífica dos diferendos entre as associações;
- g) Tomar parte activa na abordagem dos assuntos da juventude e contribuir na redefinição da política e estratégias;
- h) Definir programas de interesse para o desenvolvimento sócio-cultural, intelectual, técnico-científico dos jovens no âmbito da política nacional da juventude;
- i) Mobilizar a comunidade nacional e internacional para o atendimento, enquadramento sócio-profissional, bem como na busca de alternativas para resolução dos problemas dos jovens e criação de condições para o incentivo e desenvolvimento de iniciativas juvenis;
- j) Colaborar e incentivar as instituições do Estado e privadas em todas as acções que visem o combate a vícios e males de que enferma a juventude.

ARTIGO CINCO

(Estrutura)

Um) O CNJ apresenta como estrutura:

- a) O CNJ – Central;
- b) Os CPJ's – Conselhos Provinciais de Juventude; e
- c) Os CDJ's – Conselhos Distritais de Juventude.

Dois) A relação entre estes órgãos do CNJ é uma relação de coordenação e subordinação.

CAPÍTULO II

Dos membros, seus direitos, deveres e sanções

SECÇÃO I

Dos membros

ARTIGO SEIS

(Definição)

Podem ser membros do CNJ todas as associações juvenis moçambicanas de âmbito nacional e local.

ARTIGO SETE

(Categoria dos membros)

Um) Os membros do CNJ agrupam-se pelas seguintes categorias:

- a) Fundadores – os que subscreveram o pedido de constituição CNJ;

b) Efectivos – os admitidos ao CNJ que estejam em pleno gozo dos seus direitos, nos termos dos presentes estatutos e regulamentos internos;

c) Participantes – os que individual ou colectivamente colaboraram de forma voluntária na realização dos objectivos do CNJ bem como as associações estrangeiras;

d) Beneméritos – os que de forma substancial, individual ou colectivamente, tenham contribuído financeira ou materialmente para a constituição ou prossecução dos objectivos do CNJ;

e) Honorários – as pessoas singulares e colectivas que pelo seu trabalho tenham se evidenciado com mérito em prol do CNJ.

Dois) A atribuição de qualquer uma das categorias, com a excepção das categorias de fundadores e efectivos, é da competência da mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO OITO

(Admissão)

Um) A admissão de associações juvenis como membros é da competência do Conselho Nacional (CNJ), conselhos provinciais (CPJ) e Distritais (CDJ) de juventude de acordo com o seu âmbito territorial, respectivamente, nos termos da lei das associações.

Dois) As associações e organizações com delegações em vários pontos do território devem inscrever-se em todos eles para que possam aí exercer os seus direitos como membros.

Três) A admissão ou a recusa numa associação juvenis como membro é passível de recurso:

Se for pelo CDJ para o CPJ e deste para o CNJ.

Quatro) O membro entra em pleno gozo dos seus direitos após ter-lhe sido comunicada a admissão, desde que satisfaça o pagamento da jóia e quota respectivas.

Cinco) A qualidade de membro não é transmissível.

Seis) Compete a Assembleia Geral ratificar os novos membros..

ARTIGO NOVE

(Perda de qualidade de membro)

Um) São factos que justificam a perda da qualidade de membro, os seguintes:

- a) Renúncia;
- b) A não prossecução, nos seus objectivos, de actividades juvenis.

Dois) Compete ao Conselho Fiscal, sob proposta do Conselho de Direcção, deliberar sobre a perda da qualidade de membro, segundo o seu âmbito territorial.

Três) A decisão de perda de qualidade de membro é passível de recurso, nos termos da alínea a) do número três do artigo oito.

Quatro) A qualidade de membro é condicionada ao pagamento de quotas e apresentação sistemática de relatórios de actividades das associações aos CDJ's, CPJ's e ao CNJ.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres

ARTIGO DEZ

(Direitos)

Um) São direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito, bem como subscrever listas de candidatura para órgãos e cargos sociais do CNJ, CPJ e CDJ;
- b) Apresentar por escrito ao Conselho de Direcção propostas e sugestões com interesse para o CNJ;
- c) Assistir e participar em manifestações culturais, conferência ou eventos que o CNJ promova ou leve a efeito;
- d) Ser nomeado para qualquer comissão de representação;
- e) Beneficiar dos diversos recursos que vierem a ser constituídos nos termos e condições dos respectivos regulamentos;
- f) Recorrer aos órgãos de conciliação e arbitragem do CNJ instituídos para dirimir conflitos de interesses entre os membros;
- g) Beneficiar dos serviços sociais, respeitando as normas de utilização de tais serviços;
- h) Propor a admissão de membros ao CNJ, CPJ e CDJ;
- i) Possuir os estatutos, regulamentos e programas do CNJ;
- j) Ser informado das actividades desenvolvidas pelo CNJ;
- k) Aprovar os vários documentos para os quais tenham legitimidade.

Dois) O exercício destes direitos está condicionado ao cumprimento dos deveres prescritos no artigo precedente.

Três) A violação dum destes direitos é passível de recurso nos termos da alínea a) do número três do artigo oito, com as devidas adaptações.

ARTIGO ONZE

(Deveres)

Um) São deveres dos membros:

- a) Cumprir os estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos sociais do CNJ;
- b) Defender, proteger e valorizar o património do CNJ;
- c) Colaborar na efectivação das actividades do CNJ;
- d) Divulgar e defender os objectivos do CNJ;
- e) Pagar a jóia e quotas mensais definidas pelo regulamento interno do CNJ;

Parágrafo único: Pelo incumprimento dos deveres supracitados o membro incorre nas sanções previstas no artigo seguinte.

SECÇÃO III

Das sanções

ARTIGO DOZE

(Sanções)

Um) As violações das disposições estatutárias, regulamentares e das deliberações sociais, bem como o comportamento moral, civil ou profissional incompatíveis com a qualidade de membro, faz incorrer os membros nas seguintes medidas sancionatórias, obedecendo a seguinte ordem:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Censura pública sob a forma de comunicado em Assembleia Geral;
- d) Demissão do exercício de tarefas de responsabilidade nos órgãos sociais e nas delegações;
- e) Suspensão da qualidade de membro por um período até seis meses;
- f) Expulsão.

Dois) A aplicação das sanções previstas neste artigo é da competência do Conselho de Fiscal do âmbito territorial, com a excepção das sanções de expulsão e de suspensão que é da competência da Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho Fiscal.

Três) Poderá o membro sancionado recorrer desta decisão obedecendo a hierarquia nos termos da alínea a) do número três do artigo oito de forma ascendente.

ARTIGO TREZE

(Audição prévia)

Um) Todo e qualquer processo disciplinar carece de audição prévia do membro visado.

Qualquer sanção sem o preenchimento dos requisitos processuais é nula.

Dois) Os procedimentos processuais para a aplicação das sanções constam do regulamento interno.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO IV

Das disposições gerais

ARTIGO CATORZE

(Órgãos)

Um) São órgãos do CNJ:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) Conselho de Direcção;
- e) Conferência Nacional da Juventude.

Dois) A existência de outros órgãos, para além dos mencionados, carece da aprovação em

Assembleia Geral, sob proposta do conselho de direcção do CNJ, CPJ e CDJ.

ARTIGO QUINZE

(Eleição dos titulares dos órgãos sociais)

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos, pela Assembleia Geral, por sufrágio directo e secreto, para um mandato de cinco anos.

- a) Não são elegíveis para os órgãos sociais do CNJ os cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade.

Dois) Os mandatos dos titulares dos órgãos sociais cessam com a eleição dos novos titulares dos órgãos sociais

Três) O titulares dos órgãos sociais não podem ser eleitos para mais de dois mandatos sucessivos para os mesmos cargos.

Quatro) A ocupação de alguns dos cargos, no CNJ-Central, CPJ e CDJ é incompatível entre si.

Cinco) Ocorrendo vaga em qualquer dos cargos sociais, compete aos restantes membros a escolha de um membro para o seu preenchimento. Tal escolha ficará sujeita a ratificação da Mesa da Assembleia.

Seis) Os titulares dos órgãos sociais eleitos são destituídos pela Assembleia Geral, sob proposta de pelo menos de dois terços dos representantes, que elegerá na mesma altura o sucessor.

SECÇÃO V

Da assembleia geral

ARTIGO DEZASSEIS

(Definição e natureza)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo deliberativo do CNJ.

Dois) Participam nas sessões da Assembleia Geral do CNJ todos os membros fundadores, membros de pleno direito, usando critérios de proporcionalidade definidos pelo regulamento de participação na Assembleia Geral.

ARTIGO DEZASSETE

(Competências)

São competências da Assembleia Geral:

- a) Eleger os titulares da Mesa da Assembleia, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- b) Suspender e fazer cessar funções aos titulares dos órgãos sociais, mediante razões comprovadamente justificadas;
- c) Deliberar, mediante, proposta do conselho de direcção, ouvido o conselho fiscal, sobre os montantes da jóia e da quotização a serem paga pelos membros;
- d) Deliberar sobre os planos de actividade a curto, médio e longo prazo apresentados pelo Conselho de Direcção ouvido o Conselho Fiscal;
- e) Aprovar os estatutos, regulamentos e programas do CNJ;

- f) Ratificar a admissão dos membros;
- g) Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais;
- h) Deliberar sobre o relatório, as contas anuais, o orçamento bem como a realização das despesas extraordinárias;
- i) Deliberar sobre a extinção do CNJ, bem como sobre o destino do seu património;
- j) Aprovar os símbolos do CNJ;
- k) Outorgar louvor ou censura mediante proposta do Conselho de Direcção ou de pelo menos vinte por cento dos membros;
- l) Aplicar as sanções de suspensão e de expulsão de algum membro;
- m) Deliberar sobre os recursos interpostos; e
- n) Ratificar as adesões do CNJ aos organismos nacionais, regionais e internacionais.

ARTIGO DEZOITO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral, ordinária, é convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral com pelo menos quarenta e cinco dias de antecedência por meio da convocatória publicada no jornal de maior circulação. Nesta indicar-se-á o dia, a hora, local da reunião e a agenda dos trabalhos.

Dois) Tratando-se de alterações dos estatutos e regulamentos, destituição dos órgãos sociais ou a expulsão de membros bem como a apreciação dos recursos, as modificações propostas deverão ser enviadas aos participantes trinta dias antes da realização da Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral deve ser convocada ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses de cada ano e extraordinariamente, sob proposta do Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou de pelos menos dois terços dos membros, devidamente fundamentada.

Quatro) É nula toda e qualquer deliberação relativa a matéria diferente da agenda da convocação da Assembleia Geral salvo se todos os participantes concordarem a mesma.

Cinco) A comparência de todos os participantes sana quaisquer irregularidades da convocação.

ARTIGO DEZANOVE

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral funcionará achando-se presentes mais de metade dos participantes e as deliberações serão por maioria simples.

Dois) Cada delegado tem direito a um voto.

Três) Se não comparecer o número de delegados suficientes, é convocada uma nova assembleia para as setenta e duas horas seguintes,

podendo neste caso a assembleia deliberar validamente por maioria de votos dos delegados presentes, desde que estes representem, pelo menos, um terço dos delegados.

Quatro) As deliberações para alteração dos estatutos e regulamentos, suspensão ou cessação dos órgãos sociais e para a dissolução do CNJ são validamente expressas por maioria e achados presentes três quartos dos delegados.

Cinco) Os membros beneméritos e honorários poderão participar activamente na Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Seis) Os titulares dos órgãos sociais devem assistir e participar nos trabalhos da Assembleia Geral, com direito a voto.

Sete) As decisões poderão ser tomadas por escrutínio aberto quando tal for exigido por uma maioria de dois terços dos presentes.

Oito) As deliberações tomadas em Assembleia Geral deverão ser comunicadas a todos os membros de pleno direito ausentes utilizando-se o mesmo meio utilizado para a convocação, tendo, estes um prazo de trinta dias a contar do dia da publicação para comunicar, por escrito, a assembleia o seu consentimento ou discordância, valendo o silêncio como consentimento.

ARTIGO VINTE

(Impugnação das deliberações)

As deliberações da Assembleia Geral contrárias a lei ou aos estatutos, são nulas e de nenhum efeito, podendo ser arguida a qualquer momento.

ARTIGO VINTE E UM

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente; e
- c) Um secretário.

Dois) São competências dos membros da Mesa da Assembleia Geral as seguintes:

Do presidente:

- a) Convocar e dirigir a Assembleia Geral;
- b) Conferir posse aos membros dos órgãos sociais;
- c) Subscrever os termos de abertura e de encerramento dos livros do CNJ; e
- d) Assinar o expediente no âmbito da Assembleia Geral.

Do vice-presidente:

- a) Substituir o presidente nos seus impedimentos;
- b) Proceder a feitura e leitura dos autos de posse.

Do secretário:

- a) Organizar, elaborar e gerir o expediente relativo a Assembleia Geral;
- b) Lavrar actas em livro próprio bem como proceder a sua leitura.

Três) As actas devem ser assinadas por todos membros da Mesa.

SECÇÃO VI

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VINTE E DOIS

(Definição e composição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador dos actos administrativos financeiros e patrimoniais das actividades exercidas pelo Conselho de Direcção.

Dois) É composto por:

- a) Um presidente;
- b) Dois vice-presidentes; e
- c) Dois vogais.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Competências)

Um) São competências do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar e examinar as actividades e gestão do Conselho de Direcção;
- b) Emitir pareceres nos termos estatutários e regulamentares;
- c) Dar conhecimento aos órgãos competentes das ilegalidades e irregularidades que apurar no funcionamento do Conselho de Direcção;
- d) Recomendar a convocação da Assembleia Geral.

Dois) O Conselho Fiscal é lhe atribuído competências de carácter jurisdicional a serem definidas em regulamento específico.

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Convocação e funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne em sessões ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que se julgar necessário.

Dois) O Conselho Fiscal reúne estando presente a maior parte dos seus membros, salvo os casos de impedimento, incapacidade ou morte de um dos membros;

Três) As deliberações do Conselho Fiscal, que constarão da acta, serão tomadas por maioria de votos dos seus membros reunidos.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Competências dos membros)

São competências dos membros do Conselho Fiscal as seguintes:

Um) Do presidente:

- a) Convocar e presidir as sessões do Conselho Fiscal;
- b) Assinar os documentos do Conselho Fiscal; e
- c) Emitir recomendações aos órgãos do Conselho de Direcção e seus membros.

Dois) Dos vice-presidentes:

- a) Substituir o presidente em caso de impedimento, incapacidade ou morte do presidente exercendo as suas competências, num período não superior a quarenta e cinco dias.

Três) Dos vogais:

- a) Organizar, elaborar e gerir o expediente relativo ao Conselho Fiscal;
- b) Auxiliar o presidente e os vice-presidentes nas suas funções;
- c) Lavrar actas das sessões bem como proceder a sua leitura.

Quatro) Não se considera de impedimento para efeitos de substituição definitiva a residência de um dos membros do órgão fora da capital do País.

SECÇÃO VII

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VINTE E SEIS

(Definição e composição)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo do CNJ.

Dois) É composto por:

- a) Um presidente;
- b) Dois vice-presidentes;
- c) Três vogais;
- d) Um secretário executivo.

ARTIGO VINTE E SETE

(Competências)

São competências do Conselho de Direcção:

- a) Administrar e gerir as actividades do CNJ tendo em vista a realização dos seus objectivos;
- b) Fazer cumprir as disposições legais, estatutárias, regulamentares e deliberações dos órgãos sociais;
- c) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais do CNJ;
- d) Propor à Assembleia Geral, ouvido o Conselho Fiscal, a tabela da jóia e quotas a pagar pelos membros bem como quaisquer outros meios de obtenção de receitas;
- e) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal e posterior remissão para a deliberação da Assembleia Geral o relatório, balanço e contas do exercício bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- f) Adquirir bens móveis e imóveis necessários ao funcionamento do CNJ;
- g) Alienar ou obrigar bens, imóveis ou direitos, bem como contrair empréstimos não previstos no orçamento mediante parecer do conselho fiscal;
- h) Divulgar, defender e zelar pelos objectivos e interesses do CNJ;
- i) Garantir o funcionamento dos conselhos provinciais e distritais, alocando para tal os devidos recursos;
- j) Criar e extinguir departamentos, bem como comissões de carácter executivo, mediante parecer favorável do conselho fiscal;

- k) Representar o CNJ em fóruns nacionais, internacionais, bem como em juízo;
- l) Propor um subsídio para os titulares dos órgãos sociais, departamentos e comissões executivas que assim justificar ou se achar necessário.
- m) Compete ao Conselho de Direcção reunir em sessão alargada aos membros fundadores e presidentes dos Conselhos Provinciais da Juventude e distritais, ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que se julgar necessário.

ARTIGO VINTE E OITO

(Convocação e funcionamento)

Um) O Conselho de Direcção reúne em sessões ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que se julgar necessário.

Dois) O conselho de direcção acha-se reunido estando presente a maioria dos seus membros.

Três) Poderá qualquer dos membros, impedido ou ausente, conferir poderes a outro membro para o representar em qualquer reunião do conselho, bastando para o efeito, uma simples carta dirigida ao Presidente do Conselho de Direcção;

Quatro) As deliberações do Conselho de Direcção, que constarão da acta, serão tomadas por maioria de votos dos seus membros reunidos.

ARTIGO VINTE E NOVE

(Responsabilidades)

O Conselho de Direcção obriga-se a regulamentar os procedimentos e normas referentes a gestão administrativa, financeira e patrimonial do CNJ.

ARTIGO TRINTA

(Competências dos membros do Conselho de Direcção)

São competências dos membros do Conselho de Direcção as seguintes:

- Um) Do presidente:
 - a) Convocar por escrito e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Direcção;
 - b) Promover a cooperação e intercâmbio com organizações e associações nacionais e estrangeiras com vista a realização dos objectivos do CNJ;
 - c) Representar o CNJ dentro e fora do País, bem como em juízo;
 - d) Nomear, conferir posse e exonerar o secretário executivo;
 - e) Nomear, conferir posse e exonerar os demais colaboradores do CNJ, ouvido o Conselho de Direcção;

- f) Adoptar a estrutura funcional e executável para a melhor prossecução dos objectivos do plano de actividade do CNJ;
- g) Constituir mandatários do CNJ;
- h) Presidir a assembleia constitutiva do CPJ;
- i) Requerer a convocação da Assembleia Geral, ouvido o Conselho de Direcção.
- j) Delegar, em conformidade legal, o vice-presidente que o representa na sua ausência;
- k) Atribuir competências aos vice-presidentes e o secretário-executivo.

Dois) Dos vice-presidentes:

- a) Substituir o presidente no seu impedimento;
- b) Auxiliar, o Presidente no exercício das suas funções.

Três) Dos vogais:

- a) Garantir o cumprimento dos estatutos no seio dos CPJs sob sua coordenação;
- b) Coordenar, monitorar e reportar as actividades dos CPJ das regiões que estão sob sua coordenação.

SECÇÃO VIII

Da Conferência Nacional da Juventude

ARTIGO TRINTA E UM

(Definição e composição)

Um) A Conferência Nacional da Juventude é um órgão de consulta, auscultação e reflexão sobre os assuntos da juventude.

Dois) O órgão produz propostas aos órgãos do Estado, sejam eles a Assembleia da República e Governo, assim como, entidades públicas e privadas.

Três) Este órgão é composto pelos titulares dos órgãos sociais do CNJ, membros fundadores, Presidentes dos CPJ's e jovens que representam várias sensibilidades, convidados pelo Conselho de Direcção do CNJ.

Quatro) As restantes matérias serão objecto de regulamentação específica

ARTIGO TRINTA E DOIS

(Convocação)

A Conferência Nacional da Juventude é convocada pelo Conselho de Direcção ouvidos os titulares dos órgãos sociais.

CAPÍTULO IV

Da extinção e liquidação do património

ARTIGO TRINTA E TRÊS

(Extinção)

O CNJ extingue-se por:

- a) Deliberação da Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito;
- b) Desaparecimento de todos os membros;
- c) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO TRINTA E QUATRO

(Liquidação do património)

A liquidação resultante da extinção do CNJ será por uma comissão liquidatária eleita pela Assembleia Geral, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRINTA E CINCO

(Símbolos)

O Conselho Nacional da Juventude assume os símbolos da República de Moçambique, tais como:

- a) Bandeira Nacional;
- b) Hino Nacional
- c) Logótipo que vem em anexo;
- d) Tem como sigla: CNJ.

ARTIGO TRINTA E SEIS

(Foro competente)

Um) As questões emergentes das relações reguladas por estes estatutos, serão decididas por árbitros em Tribunal Arbitral Voluntário.

Dois) Será competente para a resolução de litígios quando se tenha de recorrer a via judicial do local onde haja ocorrido o facto.

ARTIGO TRINTA E SETE

(Casos omissos)

Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições constitucionais e legislação complementar em vigor.

ARTIGO TRINTA E OITO

(Entrada em vigor)

O estatuto entra imediatamente em vigor à data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Geral, aos oito dias do mês de Maio do ano de dois mil e nove.

O Presidente da Mesa Assembleia Geral,
Tomás Pinto Langa.

Manta Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas quarenta e três a quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e conservador em pleno exercício de funções, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

Primeiro: Johannes Stephanus Malherbe, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 451875420, de dezoito de Abril de dois mil e cinco, emitido pelas autoridades sul-africanas;

Segundo: Zeca Salomão Cuamba, solteiro, maior, natural e residente em Guinjata, distrito de Jangamo;

Terceiro: Stephanus Johannes Bam, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 455170190, de oito de Maio de dois mil e oito, emitido pelas autoridades sul-africanas;

Quarto: Brenda Venter, solteira, maior, natural e residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º 445287741, de vinte e um de Março de dois mil e quatro, emitido pelas autoridades sul-africanas.

Assim o disseram:

Que o primeiro e segundo são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial de quotas de responsabilidade limitada denominada sociedade Manta Resort, Limitada, com sede social na cidade da Maxixe, matriculada na Conservatória dos Registos das Entidade Legais da Maxixe sob número trinta e nove a folhas vinte verso do livro C barra um, com a data de catorze de Abril de dois mil e dez, e que no livro E barra um, sob o número quarenta e oito a folhas vinte e cinco a vinte e cinco verso com a mesma data da matrícula, está inscrito o pacto social da referida sociedade com o capital social de vinte mil meticais.

Alterando-se por conseguinte o artigo quarto do pacto social anterior que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, distribuído pelos sócios seguintes:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Johannes Stephanus Malherbe;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Zeca Salomão Cuamba;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Stephanus Bam;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, pertencente à sócia Brenda Venter.

Que em tudo mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social.

O Ajudante, *Ilegível*.

GC Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182963 uma sociedade denominada GC Trading, Limitada.

Nos termos do artigo primeiro do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas do presente contrato, entre:

Hugo Elias Gomes, casado, natural de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100298513M, emitido aos seis de Julho de dois mil e dez.

Carla Andréia Joaquim Jacinto Comé, solteira, natural de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º AE079127, emitido aos seis de Abril de dois mil e nove.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A GC Trading, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pela respectiva legislação vigente na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil oitocentos e noventa e cinco, décimo andar esquerdo, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional e a sociedade pode igualmente abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) O corte, serração, armazenamento, venda a grosso e a retalho de madeira para exportação em bruto e/ou processada;
- b) Serviços de carpintaria, serralharia e actividade mineira.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e licenciada pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, correspondente

a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hugo Elias Gomes;

- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Carla Andréia Joaquim Jacinto Comé.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre e não carece de prévio consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, bem como a sua divisão e constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Em caso de transferência da quota para terceiros sem o prévio consentimento da sociedade;
- d) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral tem os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para

apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por qualquer um dos administradores através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, cônjuge, descendente, ascendente ou advogado, bastando para o efeito uma carta assinada pelo sócio dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- e) A alteração do pacto social;
- f) O aumento e a redução do capital social;
- g) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação da assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos reservados por lei à assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

(Quórum e votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei seja exigida uma maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração poderá nomear um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem assim poderá constituir mandatários para a prática de actos específicos.

Três) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Uma) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade seja exercida por um ou dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por mais de dois administradores;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só Administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

O presente contrato de sociedade foi celebrado em Maputo, aos seis de Outubro de dois mil e dez.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

MCFS Mozambique- Maputo Container Freight Station, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100181843 uma sociedade denominada MCFS Mozambique – Maputo Container Freight Station, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Zambezi Logistics, Limitada, representada pelo seu sócio Karel Petrus Minnaar Meyer, solteiro, natural da RSA, de nacionalidade sul-africana e residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 443337071, emitido aos dois de Dezembro de dois mil e três, em Pretória-África do Sul;

Segunda: LBH Mozambique-Sociedade de Agenciamento de Navios e Carga, Limitada, representada pelo seu sócio Athol Murray Emerton, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 463201907, emitido aos trinta e um de Outubro de dois mil e seis, na África do Sul;

Terceiro: João Manuel Costa Raposo Pereira, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110110768Q, emitido Maputo, aos dois de Outubro de dois mil e seis.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação MCFS Mozambique – Maputo Container Freight Station, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Mártires de Inhaminga, recinto portuário número quatro, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Um) Comércio geral com importação e exportação e prestação de serviços nas áreas: limpezas de contentores, reparação de contentores, armazenamentos de contentores em transito, publicidade, agenciamento de cargas de vias rodoviárias, e área marítima, transporte, despacho aduaneiro, assessoria técnica, consignações, inspecção de cargas de navios representações comerciais, consultorias, auditorias, assessorias, assistência técnica, despachos aduaneiros, contabilidade, *marketing* e *procurment*, mediação e intermediação comercial, aluguer de equipamentos, eventos, decorações, outros serviços pessoais e afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil meticais, dividido em três quotas desiguais, sendo uma quota no valor de quarenta mil meticais, subscrita pela empresa Zambezi Logistics, Limitada, e trinta mil meticais, subscrita pela empresa LBH Mozambique – Sociedade de Agenciamento de Navios e Carga, Limitada, e dez mil meticais, subscrita pelo sócio João Manuel Costa Raposo Pereira.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Zambezi Logistics, Limitada que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) A gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Tetra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único 100171481, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Tetra, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Richard Edward Franz, casado com Michelle Rennie Franz em regime de comunhão de bens adquiridos, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 469372795, emitido na África do Sul, aos um de Agosto de dois mil e sete, residente no Malawi, acidentalmente em Tete;

Segundo: Shayne Edward Wynne Jones, solteiro, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º MW322067, emitido na África do Sul, aos dezoito de Outubro de dois mil e sete, residente no Malawi, acidentalmente em Tete;

Terceiro: Jeremy Baker, solteiro, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 455238672, emitido na África do Sul aos vinte e um de Setembro de dois mil e cinco, residente em Vilanculos, acidentalmente em Tete;

Quarta: Zicupita Manuel Flaviano Camuchacha Blande, casada com Nelson Caetano Blande Joaquim em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Tete,

de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 050100280130M, emitido em Tete, aos nove de Junho de dois mil e dez, residente em Tete.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada que será regida pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Tetra, Limitada, com sede na Cidade de Tete, Bairro Chingodzi, Estrada Nacional número sete, podendo abrir, encerrar filiais, agências, delegações, sucursais e outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, desde que esteja deliberado pela assembleia geral e legalmente autorizado.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício das seguintes actividades: comércio, agricultura, transportes e comunicações, construção civil, turismo, pesca, aquacultura, silvicultura, indústria extractiva e transformadora, prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de actividade desde que esteja devidamente autorizada pelas autoridades competentes, assim como participar no capital de outras sociedades, associar-se a elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em numerário no valor de vinte mil meticais, dividido em quatro quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- Richard Edward Franz com trinta e três por cento, correspondente, a seis mil e seiscentos meticais;
- Shayne Edward Wynny-Jonne com trinta e dois por cento, correspondente, a seis mil e quatrocentos meticais;
- Jeremy Baker, com trinta por cento, correspondente, a seis mil meticais;

d) Zicupita Manuel Flaviano Camuchacha Blande, com cinco por cento, correspondente a mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a sociedade pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas, desde que, o valor do capital a aumentar resulte de um acordo unânime entre os sócios.

ARTIGO QUINTO
(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação no todo ou em parte, das quotas, deverá ser comunicada à sociedade que goza do direito de preferência nessa cessão ou alienação, se a sociedade não exercer esse direito de preferência, então, o mesmo pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas participações no capital.

Dois) Não havendo acordo sobre o valor da cessão da quota, o mesmo poderá ser estabelecido com recurso a serviços de consultores independentes.

Três) Se nem a sociedade nem os sócios pretenderem a quota cedência ou em alienação, poderá, o sócio que desejar ceder ou alienar a quota, fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) O prazo para o exercício do direito de preferência é de trinta dias a contar da data da recepção por escrito do sócio cedente ou alienante da sua intenção em ceder ou alienar a sua quota.

ARTIGO SEXTO
(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais, serão convocadas por escrito com aviso de recepção por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios com uma antecedência mínima de trinta dias.

Dois) Os sócios far-se-ão representar por si ou através de pessoas que para o efeito forem designadas através de credencial para esse fim emitida.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo as que envolvem alterações aos presentes estatutos e aumentos de capital, que serão tomadas por unanimidade.

ARTIGO SÉTIMO
(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna, será exercida por dois administradores, para a que ficam desde já nomeados administradores os sócios Richard Edward Franz e Jeremy Baker com dispensa de caução. A sociedade fica válida e obrigada pela assinatura dos dois sócios.

ARTIGO OITAVO

(Amortizações de quotas)

A amortização será feita pelo valor nominal das quotas, acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidade do respectivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nos termos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade ou inabilitação de qualquer dos sócios, a sociedade constituirá com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado legalmente representado deverão aqueles nomear um entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO
(Responsabilidade)

A sociedade responde civicamente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores e mandatários, nos mesmos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissões dos seus comissários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas e resultados)

Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro, Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário rentegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que seja deliberado criar, em quantias que se determinarem em assembleia geral;
- c) O remanescente constituirá dividendos para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previsto na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo que fica omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, dez de Agosto de dois mil e dez. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Pafuse, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Agosto de dois mil e dez, exarada de folhas cento e nove a folhas cento e dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número cento e oito A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura pública de transformação de firma em nome individual, em que o proprietário transforma a mesma em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

Um) A sociedade adopta a denominação de Pafuse, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem sua sede na Rua da Mozal número quarenta e um, Matola Rio, província do Maputo.

Dois) Sempre que julgar conveniente poderá criar e manter sucursais, agências, delegações filiais ou qualquer outra forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis em todo território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Único. A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Único. A sociedade tem por objecto principal Latoaria, serrelharia, fundição e comércio a retalho e a grosso com importação e exportação dos artigos pela classe XX.

ARTIGO QUARTO

Único. O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, e dividido em duas quotas, sendo uma de trinta e cinco mil meticais, correspondente a setenta por cento, pertencente ao sócio Rodrigues Eduardo Mandlate; e de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento, pertencente à sócia Enea José Simbine.

ARTIGO QUINTO

Único. O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou bens, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou das reservas, para o que será observado o formalismo previsto no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social suprimentos de que ela carregar ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

A cessão de quotas entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizadas, mas a favor de estranhos depende de expresso consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Um) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com a indicação cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

Dois) O consentimento expresso é dado por deliberação dos sócios.

ARTIGONONO

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data de verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência a terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de morte de um sócio, ou em caso de dissolução e liquidação salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários.

Dois) Para os efeitos do disposto na alínea b) do número um do precedente artigo, a sociedade reservar-se-á sempre o direito de amortizar a quota quando o herdeiro ou sucessor do «de cujos» não for do primeiro grau.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescidas da correspondente parte dos fundos da reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio à sociedade, devedo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) As quotas amortizadas deverão figurar como tal no balanço, podendo a assembleia geral deliberar que, em vez delas, sejam criadas uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas a um ou algum sócio ou a herdeiros.

ARTIGODÉCIMO

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele pertence a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, dispensados de caução.

Dois) A direcção poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática

de determinados actos ou categorias de actos, e os gerentes poderão delegar em algum ou alguns deles competência para certos negócios ou espécie de negócios.

Três) A sociedade poderá obrigar-se validamente mediante a assinatura conjunta dos três sócios, do sócio e do director, que mereçam acordo da assembleia geral e desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Quatro) Para actos de mero expediente é suficiente a assinatura do director.

Cinco) A direcção é expressamente proibida obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

Seis) Apresentados e apreciados nos três primeiros meses de cada ano civil.

Sete) O relatório deve apresentar os seguintes dados:

- a) A evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu actividade, designadamente no que respeita a condições de mercado, investimento, custos, proveitos e actividades de investigação e desenvolvimento;
- b) A evolução previsível da sociedade;
- c) O balanço anual financeiro.

Oito) Se o relatório de gestão de contas do exercício e os demais documentos não forem apresentados nos dois meses seguintes do termo do prazo fixado no artigo décimo, número seis, pode qualquer sócio requerer ao Tribunal que se proceda o inquérito.

Nove) A responsabilidade dos directores é solidária, e o direito de regresso existe na proporção das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

Dez) O director-geral responde directamente para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinados a intenção destes, o património social se torna insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal cinco por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão aplicação que assembleia geral entre os sócios e o director-geral determinem, podendo ser total ou parcialmente destinados a formação, reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas ou ainda remuneração ao director-geral a ser fixado pelos sócios.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

A alteração deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Protecção dos sócios só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas relações entre os sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

O capital social poderá ser aumentado conforme acordo entre os sócios, ou quando requerido pelo director-geral com justificativo.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-los por escrito à sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento de óbito.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiros, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, ou cuja liquidação deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

ARTIGODÉCIMO SETIMO

Os casos omissos deste contrato reger-se-ão pela legislação em vigor na República de Moçambique, e pelo Código Comercial vigente em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, oito de Setembro de dois mil e dez. — A Técnica, *Ilegível*.

GEIPA – Gestão, Investimentos e Participações, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e seis a folhas noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e nove, traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social e a cessão total de acções; passando, o capital social de vinte mil metcais para um milhão de metcais, assim como a subscrição de novas acções as quais passam a totalizar duzentas

acções com o valor nominal de cinco mil meticais, sendo DHD, Consultoria e Participações, Limitada, detentor de oitenta acções com o valor nominal de cinco mil meticais correspondentes quatrocentos mil meticais, representativas de quarenta por cento do capital social; David Guerra Nhatinombe David, detentor de quarenta acções com o valor nominal de cinco meticais correspondentes a duzentos mil meticais, representativas de vinte por cento do capital social; Enoque Jerónimo Nhatinombe Massango, detentor de quarenta acções com o valor nominal de cinco meticais correspondentes a duzentos mil meticais, representativas de vinte por cento do capital social e; Arlindo Enoque Tomicene David, detentor de quarenta acções com o valor nominal de cinco meticais correspondentes a duzentos mil meticais, representativas de vinte por cento do capital social.

Que em consequência do referido aumento do capital social de comum acordo alteram o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de um milhão de meticais dividido em duzentas acções com valor nominal de cinco mil meticais cada uma e encontra-se realizado em dinheiro.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Outubro de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Mozx Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100184303, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre: Aménio Cândida José da Cunha e Cheila Fabião Damião Chongola, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar em anexo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação sociedade Mozx Services, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Bairro Balane, na cidade de Inhambane, sempre

que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto

a) A prática de actividades na venda de material de escritório, consumíveis informáticos, montagem e reparação de equipamento informático, montagem e reparação de redes eléctricas;

b) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Deliberação da assembleia geral

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Arménio Cândida José da Cunha Calege, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Inhambane, residente no Bairro Balane-Três, cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080188980D, com uma quota de noventa por cento do capital social, correspondente a dezoito mil meticais;

b) Cheila Fabião Damião Chongola, solteira de nacionalidade moçambicana, natural de Inhambane, residente no Bairro Chalambe-Um, portadora do Bilhete de Identidade

n.º 080191657H, com uma quota de dez por cento do capital social, correspondente a dois mil meticais.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas entre os sócios é livre entre os sócios não carece do consentimento dos sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto à cessão.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

Dois) Em caso de morte de um dos sócios a sua quota permanecerá com os herdeiros do falecido.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Administração, gerência e a forma de obrigar

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelo sócio Arménio Cândida José Da Cunha Calege, o qual é imediatamente nomeado com dispensa de caução.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais. Em caso de ausência, poderá delegar poderes a um dos sócios ou por acta ou por procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo senhor Arménio Cândida José da Cunha Calege, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência de trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição dos lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante *Ilegível*.

Bon Espoir, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Março de dois mil, lavrada de folhas setenta e nove e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Francisco Manuel Rodrigues, conservador, foi constituída entre Patrick Jean François Heral e Lizete Inalda Ana Manuel Dulobo Nhamumbo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Bon Espoir, Limitada e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no distrito de Inhassoro, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, pode o conselho de gerência transferir a sede da sociedade para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prática do turismo, exploração do campismo, construção de chales, venda de e aluguer dos mesmos e construção de casas privadas, aluguer de barcos de recreio e de pesca desportiva, barcos de transporte para diversas ilhas, fomentação de mergulhadores, transporte aéreo e prestação de serviços de restaurante e bar.

ARTIGO QUARTO

Conselho de gerência

Por deliberação do respectivo conselho de gerência, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente em projectos de investimento e de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo celebrar contratos, adquirir e gerir participação no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, corresponde à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas, noventa por cento do capital social, que corresponde a cinquenta e quatro mil meticais, pertencente ao sócio Patrick Jean Francois Harel e dez por cento do capital social, que corresponde à seis mil meticais, pertencente à sócia Lizete Inalda Ana Manuel Dulobo Nhamumbo.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para terceiros dependerá do consentimento da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente pertencem ao sócio Patrick Jean Francois Harel, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de causação.

Dois) Na ausência do sócio gerente a outra sócia poderá obrigar a sociedade em todos os actos e contratos. O sócio gerente poderá delegar todos ou parcialmente os seus poderes em pessoa da sua escolha, devendo para o efeito submeter a sua proposta à assembleia geral.

Três) Em caso algum, os gerentes ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Balanço

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício serão encerrados com a data de trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir até um de Abril de cada ano seguinte.

Três) Ouvido o conselho de gerência, caberá a assembleia geral decidir sobre apreciação dos lucros apurados, deduzidos de impostos e das previsões legalmente estipuladas.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, aos trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Casa de Barco, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por acta de vinte e sete de Setembro dois mil e dez, da sociedade Casa de Barco, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número 100180057, deliberaram a cessão da quota no valor de dez mil meticais que o sócio Costa Demos Qually possuía e que cedeu a Brenda Louw. Em consequência, fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais no valor nominal de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social e pertencentes a cada um dos sócios Johannes Michiel Adrian Louw e Brenda Louw.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Modas Cossa Sr, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e dezoito a cento e vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e nove traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 da referida conservatória, foi operada uma transformação em que Simão Raul Cossa é legítimo proprietário de uma entidade comercial em nome individual, sito no Mercado Madruga, Município da Matola, província do Maputo, cuja denominação é Modas Cossa SR, EI com declaração do Alvará número 231/2010.

Que, pela escritura supra citada transforma a empresa em individual atrás referida em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, passando a denominar-se Modas Cossa Sr, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Modas Cossa Sr, Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Matola, província do Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por período indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal.

- a) Importação e exportação;
- b) Venda a retalho de artigos diversos.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas e a prestação de todos e quaisquer

serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas, desde que deliberado em assembleia geral e que para tal esteja devidamente autorizada pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, representativa de cem por cento do capital social e pertencente a Simão Raul Cossa.

ARTIGO SEXTO

(Aumento ou redução do capital social)

Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social pode ser reduzido ou elevado por participações do sócio, uma ou mais vezes, em dinheiro, em espécie, direitos, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não haverá lugar a prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá efectuar a sociedade às prestações de que a mesma carecer, nos termos e condições a definirem em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quota a favor de terceiros carece de prévio consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer ao sócio.

Três) No caso de a sociedade ou o sócio não concordar sobre os preços da quota a ceder, o mesmo será determinado através do recurso, sendo assim o valor determinado final e vinculativo para a sociedade e para o sócio.

ARTIGO NONO

(Amortização de quota)

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias, a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se a quota ou parte dela for arrastada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;

- b) Se a quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado cumprimento ao disposto no artigo sexto destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, duas vezes por ano e nos primeiros três meses após o fim do exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação do gerente e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência do gerente.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigido ao sócio, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) O sócio far-se-á representar nas assembleias gerais pela pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O gerente poderá constituir mandatário e delegar nele, no todo ou em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou um mandatário, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada, em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Fica desde já nomeado socio gerente, com dispensa de caução, o sócio Simão Raul Cossa, o qual poderá constituir mandatário, ou procuradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e destino de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente será atribuído ao sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se o for por acordo, será a sociedade liquidada conforme os sócios deliberarem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Maputo, Outubro de dois mil e dez. —
A Técnica, *Ilegível*.

Makate Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182149 uma sociedade denominada Makate Construções, Limitada.

Primeiro: Samuel Fernando Muzila, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no quarteirão um, casa número dois mil e trezentos e quarenta e um, Bairro Juba, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110026393M, emitido aos trinta de Março de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Segundo: Armando Fernando Muzila, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no quarteirão trinta e um, casa número setenta e três, Bairro Matola H, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100124869G, emitido aos vinte de Abril de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Makate Construções, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsa-

bilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) O exercício da actividade de obras públicas e construção civil, incluindo a elaboração de projectos e execução de obras;
- b) A prestação de serviços de consultoria na área de construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades pretendidas, desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital, e pertencente ao sócio Samuel Fernando Muzila;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital, e pertencente ao sócio Armando Fernando Muzila.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade, em primeiro lugar e os sócios, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições e limites máximos, fixados pela assembleia geral sob proposta dos mesmos, na proporção das respectivas quotas.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, a hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos dois sócios que irão responder pela gerência da sociedade, e que desde já ficam designados sócios gerentes.

ARTIGO NONO

Um) Compete aos sócios gerentes, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) O sócio gerente, em caso de ausência, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois sócios gerentes.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes, os sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Seah Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182033 uma sociedade denominada Seah Services, Limitada.

É celebrado o presente contrato entre:

Primeiro: Erasmo Tuzine, de vinte e cinco anos de idade, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, e residente na cidade de Matola, na Avenida União Africana, número duzentos e cinquenta B, no Bairro dos Santos, titular do Bilhete de Identidade n.º 100088834X, emitido aos vinte de Abril de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Segundo: Armando Alberto Simbine Júnior, de trinta anos de idade, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, e residente na cidade de Maputo, no Bairro da Malanga, titular do Bilhete de Identidade n.º 110154061T, emitido aos vinte e três de Julho de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Terceiro: Assane Ali Jamal, de trinta e três anos de idade, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, e residente na Avenida Ahmed Sekou Touré, casa número dois mil novecentos e seis, oitavo A, titular do Bilhete de Identidade n.º 110365002P, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que, ele o segundo e o terceiro outorgantes, pelo presente contrato, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Seah Services, Limitada,

com sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e oito, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Seah Services, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e oito, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O investimento directo ou participação no capital social de outras sociedades, constituídas ou a constituir, no país ou no estrangeiro, podendo nelas desempenhar cargos de gerência ou administração, independentemente do objecto de tais sociedades.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de seis mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais, no valor de dois mil meticais, pertencentes cada uma aos sócios Erasmo Tuzine, Armando Alberto Simbine Júnior e Assane Ali Jamal, respectivamente.

Parágrafo primeiro. O capital social poderá ser modificado mediante deliberação social.

Parágrafo segundo. Deliberado qualquer aumento, este será rateado pelos sócios na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediata e integralmente realizado, obrigando-se, desde

logo, os sócios a garantir, no mínimo, a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo terceiro. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios do direito de preferência na sua alienação.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão ou dissolução de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito do sócio não cedente, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição. No caso de nem a sociedade e nem o sócio não cedente se pronunciar no prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelo sócio não cedente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

As sessões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, correio electrónico, telegrama, telex ou telefax dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias e máxima de trinta dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Parágrafo primeiro. A assembleia geral, ordinária e extraordinária, reunir-se-á com a presença de pelo menos cinquenta por cento do capital social representado pelos sócios ou respectivos procuradores, desde que legalmente constituídos.

Parágrafo segundo. Serão tomadas por uma maioria de pelo menos sessenta e sete por cento do capital social representado pelos sócios ou respectivos procuradores legais, as deliberações que importam a:

- a) Alteração do contrato de sociedade;
- b) Nomeação e/ou destituição dos administradores;
- c) Dissolução da sociedade;
- d) Alienação e/ou aquisição de participações financeiras em outras sociedades, bem como a constituição de novas sociedades, no território nacional ou no estrangeiro;
- e) Participação da sociedade em operações conjuntamente controladas, vulgo *joint ventures*;
- f) Venda ou abate de activos immobilizados e/ou sua respectiva hipoteca; e
- g) Assunção de responsabilidades em letras de favor, fianças, avales e outros afins.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos sócios designados para o conselho de administração, e serão dispensados de prestar caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura de pelo menos um membro do conselho de administração.

Parágrafo segundo. Os membros do conselho de administração poderão delegar todos ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os limites de competências. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado a sua escolha.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capatazes ou herdeiros legais do falecido, devendo estes nomear um, de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa. Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação, em tempo útil poderá ser pedida nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO NONO

Contas e resultados

Parágrafo primeiro. O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e conta de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos a aprovação da assembleia geral.

Parágrafo segundo. Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal, enquanto esta não estiver realizada ou seja necessário reintegrá-la.

Parágrafo terceiro. A parte restante dos lucros será, conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectados a quaisquer reservas gerais ou especiais, criadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

No caso de dissolução da sociedade por acordo dos sócios, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Good Will Supermarket, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182106 uma sociedade denominada Good Will Supermarket, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Houqin Lin, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural de China, residente no Bairro Central, distrito de Maputo, província do Maputo, titular do Passaporte n.º G20523715, emitido aos onze de Março de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo;

Segunda: Xiao Jing Yu, solteira, de nacionalidade chinesa, natural da China, residente em Maputo, nesta cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º G21846607, emitido aos vinte e um de Março de dois mil e sete, pela República da China.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta denominação de Good Will Supermarket, Limitada, e tem a sede na Avenida Karl Marx, número novecentos e noventa e três, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades industrial, com importação e exportação de materiais ligados a indústria, materiais de construção, comércio de electrodoméstico diversos, matéria-prima fabril para colunas, ar-condicionados e outros

não mencionados, material de pesca, e outras actividades permitidas por lei;

- b) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;
- c) Proporcionar a acomodação aos turistas;
- d) Desenvolver comércio de bens alimentares, material desportivo, material de pesca, calçado e vestuário.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido pelo sócio Xiao Jing Yu, com o valor de catorze mil metcais, correspondente a setenta por cento do capital; e o sócio Houqin Lin, com seis mil metcais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alinação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de gerente como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonação.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Consórcio Arouca Construções e Traffic Signals & Accessories

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100181576 uma sociedade denominada Consórcio Arouca Construções e Traffic Signals & Accessories.

É celebrado o presente contrato de consórcio, nos termos do artigo do Código Comercial, entre:

Primeira: Arouca Construções, Limitada, sita em Moçambique, Bairro da Malhangalene,

na cidade de Maputo, portador do NUIT n.º 400210705, representada por Eugénio Januário Arouca;

Segunda: Traffic Signals & Accessories cc, sita na África do Sul, em Durban, representada por Gonaseelan Pillay.

Que pelo presente contrato, constituem entre si um consórcio, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

O consórcio adopta a denominação Consórcio Arouca Construções e Traffic Signals & Accessories, é criada por tempo indeterminado contando o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sede do consórcio situa-se na cidade de Maputo, Avenida Marien Ngouabi, número oitenta e dois, rés-do-chão, podendo, por deliberação dos sócios, abrir agências, delegações, sucursais ou outro tipo de representação em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O seu objecto consiste na construção civil a obras públicas.

Dois) Por deliberação dos sócios, o consórcio poderá exercer quaisquer outras actividades do ramo de construção para as quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O Consórcio está composto pelas seguintes participações nos dividendos:

- a) Cinquenta por cento para Traffic Signals & Accessories, CC;
- b) Cinquenta por cento para Arouca Construções, Limitada.

Dois) A administração, gerência e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Eugénio Januário Arouca, que desde Já fica nomeado local representante em Moçambique, com dispensa de caução.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos, será necessário uma assinatura do sócio Eugénio Januário Arouca.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de participação do consórcio)

A cessão de participação depende sempre do consentimento do consórcio.

ARTIGO SEXTO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de aviso dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) As assembleias gerais reunir-se-ão em sessões ordinárias, uma vez por ano, para a apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e relatórios, bem como para nomear ou exonerar corpos directivos.

Três) As sessões extraordinárias realizar-se-ão sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

O consórcio não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes, porém, continuará com os herdeiros do sócio falecido ou capazes do sócio interditado os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Direito subsidiário)

Em tudo quanto seja omissos no presente estatuto, será regulado segundo as normas do direito comercial, e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Immix Technologies, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180510 uma sociedade denominada Immix Technologies, S.A.

Entre:

Suretel Communications, Limitada, uma sociedade constituída e regida pelo direito moçambicano, com o capital social de dez mil meticais, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o número dezasseis mil e vinte e nove, a folhas cento e sessenta e cinco, do livro C traço trinta e nove, neste acto representada pelo senhor Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee, na qualidade de administrador, com poderes para o acto, doravante abreviadamente designada por primeira contraente ou Suretel;

Delta Trading & Cia, Limitada, uma sociedade constituída e regida pelo direito moçambicano, com o capital social de setenta e cinco milhões de meticais, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o número seis mil novecentos e noventa e seis, a folhas cento e cinquenta e quatro do livro C traço dezoito, neste acto representada pelo senhor Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee, na qualidade de administrador, com poderes para o acto, doravante designada por segunda contraente ou Delta; e

Andre Douglas Pearce, casado, de nacionalidade sul-africana, natural do Zimbabwe, portador do Passaporte n.º 466960142, emitido aos vinte e sete de Março de dois mil e sete, pelas autoridades competentes da África do Sul, residente na África do Sul, doravante designado por terceiro contraente.

É mutuamente acordado e celebrado, entre os outorgantes, o presente contrato de sociedade (doravante designado por contrato), o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente contrato, de comum acordo, a Suretel, a Delta e o terceiro contraente constituem entre si uma sociedade anónima, que adopta a denominação Immix Technologies, S.A., e terá a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número novecentos e vinte e dois, na cidade de Maputo (doravante designada por sociedade).

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais, representado por mil e duzentas acções ordinárias, com o valor nominal de cem meticais cada uma, subscritas pelos accionistas abaixo indicados, nos seguintes termos:

- a) Suretel Communications, Limitada, titular de setecentas e noventa e cinco acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, correspondente a uma participação social de setenta e nove mil e quinhentos meticais, representativa de sessenta e seis vírgula vinte e cinco por cento do capital social da sociedade;
- b) Andre Douglas Pearce, titular de quatrocentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, correspondente a uma participação social de quarenta mil meticais, representativa de trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social da sociedade; e
- c) Delta Trading & Cia, Limitada, titular de cinco acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, correspondente a uma participação social de quinhentos meticais, representativa de zero vírgula quatrocentos e dezasseis por cento do capital social da sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes e pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Immix Technologies, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número novecentos e vinte e dois, na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como abrir, transferir ou encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) A produção, distribuição e comercialização de todo o tipo de produtos de tecnologia e serviços de sectores de telecomunicações dos mercados fixo e móvel, audiovisual e tecnologias de informação e comunicações em geral, no quadro da legislação nacional e internacional aplicáveis;
- b) A prática de comércio geral, compreendendo importação, exportação, reexportação, comissões, consignações e agenciamento de equipamentos, bens e serviços no âmbito das tecnologias de informação e telecomunicação;
- c) Segurança de dados digitais;
- d) Assistência técnica e fornecimento de equipamento de telecomunicações;
- e) Prestação de serviços conexos.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de cento e vinte mil

meticais, sendo representado por mil e duzentas acções ordinárias, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, sob proposta do conselho de administração e mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência no aumento do capital social)

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas fundadores gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento, a exercer nos termos dos números seguintes e supletivamente nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas fundadores que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Caso o aumento do capital social seja efectuado através da emissão de novas acções, cada accionista fundador terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional ao número das acções que detiver à data do aumento ou uma participação menor, na medida que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas fundadores, que já tiverem subscrito uma participação

no aumento na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;

c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;

d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital social não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado pela assembleia geral para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas fundadores, ou oferecer aos accionistas não fundadores que pretendem inscrever uma participação no aumento do capital social ou prever a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito.

Três) O disposto na alínea b) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da assembleia geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea a) do mesmo número.

ARTIGO OITAVO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções serão emitidas ao par ou acima do par, devendo o valor de emissão ser deliberado em assembleia geral.

Cinco) A todas as acções deverá ser atribuído um número de ordem de emissão, pelo qual as acções serão distinguíveis, entre si.

Seis) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Sete) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Oito) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não.

Nove) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Dez) Em caso de destruição, extravio ou subtracção de um título de acções, o respectivo titular deverá dar, imediatamente, conhecimento de tal facto à sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre os accionistas fundadores é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de acções a favor de terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, bem como do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, dos accionistas fundadores, em segundo lugar, e dos accionistas não fundadores, em terceiro lugar, na proporção das suas respectivas participações.

Três) Para efeitos do disposto nos números anteriores, o accionista que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento e direito de preferência na transmissão de acções projectada no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão e não exerce o seu direito de preferência se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao accionista incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções que se pretende transmitir.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectuado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o accionista tenha pedido o consentimento.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções e renuncie ao direito de preferência que lhe assiste, o accionista transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Nove) Caso mais do que um accionista exerça o seu direito de preferência, proceder-se-á a rateio das acções a transmitir, na proporção do número de acções já pertencentes a cada um dos preferentes.

Dez) Os accionistas que tiverem exercido o direito de preferência na transmissão de acções deverão proceder a todas as diligências tendo em vista a concretização do negócio, nos trinta dias seguintes ao envio da comunicação em que exerceram o seu direito de preferência, referida no número oito acima.

Onze) No caso da sociedade autorizar a transmissão das acções e a sociedade e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Doze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o averbamento da transmissão das referidas acções.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral e parecer favorável do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas operações admitidas por lei.

Dois) Enquanto pertencerem à sociedade, as acções não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações acessórias)

Não serão exigíveis aos accionistas a realização de prestações acessórias de capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem acordados com o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;

- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do conselho fiscal ou fiscal único, cujo mandato será de um ano, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações, directamente ou mediante proposta de uma comissão de remunerações que a assembleia geral nomeará especificamente para esse efeito.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a ser prestada pelos mesmos, conforme tiver por conveniente.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Constituição e representação)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os accionistas poderão fazer-se representar, nas reuniões da assembleia geral,

por mandatário que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade.

Três) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Quatro) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Cinco) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Seis) A presença nas reuniões de assembleia geral de quaisquer outras pessoas, além das mencionadas nos números anteriores, depende de autorização do presidente da mesa da assembleia geral.

Sete) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até três dias antes da data marcada para a assembleia geral, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único;

- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução da sociedade;
- i) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- j) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- k) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- l) Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por aviso convocatório publicado num dos jornais mais lidos do local da sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar a firma, a sede e o número do registo da sociedade, o local, dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos da reunião, com clareza e precisão. Quando todas as acções da sociedade sejam nominativas, as publicações podem ser substituídas por carta registada expedida para os accionistas com a mesma antecedência.

Dois) O aviso convocatório deverá, ainda, mencionar a espécie de reunião a realizar e indicar os documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Não obstante o disposto nos números anteriores, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Quatro) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O referido requerimento será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Seis) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta, que fará prova das deliberações tomadas, no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Quatro) As actas deverão conter a seguinte informação:

- a) O local, dia, hora e ordem de trabalhos da reunião;
- b) Os nomes de quem presidiu e secretariou a reunião;
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos a apreciação;
- d) O exacto teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações;
- e) A expressa menção do sentido de voto de algum accionista que assim o queira; e
- f) As assinaturas de quem presidiu e de quem secretariou a reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu.

Dois) Os administradores tomam posse nos seus cargos, sob pena de nulidade, mediante assinatura de termo de posse, lavrado no livro de actas do conselho de administração, no qual devem declarar o número de acções, bónus de subscrição e opções de compra de acções, emitidas pela sociedade e por sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que sejam titulares ou que tenham adquirido através de outras pessoas.

Três) Os administradores deverão exercer pessoalmente as suas funções, não se podendo fazer representar no exercício das mesmas, salvo

em reuniões do conselho de administração e por outro administrador, mediante carta dirigida ao referido órgão.

Quatro) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- e) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados trabalhadores da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados;
- f) Deliberar a cooptação de administradores;
- g) Tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- h) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- i) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da lei compete ao conselho de administração, com excepção das matérias que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, sejam da competência da assembleia geral.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Delegação de competências)

Um) O conselho de administração, mediante deliberação tomada em reunião do mesmo e expressa em acta, pode delegar a gestão corrente da sociedade num ou mais administradores, que assumirão a função de administrador(es) delegado(s).

Dois) A delegação de competências a que se refere o número anterior não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre as mesmas competências, nem a possibilidade de, a qualquer momento, fazer cessar as competências delegadas.

Três) Os administradores respondem solidariamente com o(s) administrador(es) delegado(s) pelos prejuízos causados à sociedade por actos ou omissões deste(s) último(s), quando, tendo conhecimento de tais actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não solicitem a intervenção do conselho de administração para tomar medidas pertinentes e adequadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Direcção executiva)

A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a uma direcção executiva dirigida por

um administrador delegado ou director-geral, nomeado pelo conselho de administração que fixa igualmente as respectivas atribuições e competências.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- b) Pelas assinaturas de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUATRAGÉSIMO

(Auditorias externas)

A sociedade poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUATRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUATRAGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

O lucro líquido apurado em cada exercício terá a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, até que represente vinte por cento do capital social;
- b) Pelo menos vinte e cinco por cento serão distribuídos aos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, depois de deduzidas as quantias necessárias à cobertura de eventuais prejuízos acumulados e à constituição ou reintegração da reserva legal, salvo se houver fundado receio que o seu pagamento venha a criar graves dificuldades financeiras para a sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos accionistas;
- b) Pela suspensão da actividade por período superior a três anos;
- c) Pelo não exercício de qualquer actividade por período superior a doze meses consecutivos, não estando a sua actividade suspensa;
- d) Pela falência;
- e) Pela fusão com outras sociedades, caso não assuma a posição de sociedade incorporante; e
- f) Por sentença judicial que determine a sua dissolução.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CLÁUSULA QUARTA

(Administração)

Um) As partes expressamente acordam que até à realização da primeira assembleia geral da sociedade que irá nomear os órgãos sociais da sociedade, a administração da sociedade será exercida pelo conselho de administração composto pelos senhores Marshall William Lily Ross, Al-noor Rawjee e Andre Pearce, exercendo este último as funções de presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores ora designados são dispensados de prestar caução e, até deliberação em contrário da assembleia geral, não serão remunerados pelo exercício das respectivas funções.

CLÁUSULA QUINTA

(Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omissa, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as partes escolhem como foro competente, o centro de conciliação e arbitragem, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

CARMOC – Cartonagens de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta e um de Maio de dois mil e dez, lavrada de folha uma a folhas três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e

alteração parcial do pacto social, em que a sócia Nampak Southern Africa Holdings, Limited, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de onze mil meticais, equivalente a cinquenta e cinco por cento do capital social a favor da sócia Mopac, Limitada.

Que a sócia Nampak Southern Africa Holdings aparta-se da sociedade e nada mais tem a haver dela.

Que em consequência da cessão de quota operada fica alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capita social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social; e outra no valor de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social; ambas pertencentes à sócia Mopac, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Emerald International School, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100177366 uma sociedade denominada Emerald International School, SA.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira outorgante: Maricar Cepeda Tagal, de nacionalidade filipina, portadora do Passaporte n.º WW058848, emitido pelo Department of Foreign Affairs da República das Filipinas, aos sete de Setembro de dois mil e nove, casada, com Edmund Callune Tagal, tido aqui como o segundo outorgante, em regime de comunhão de bens, residente no Bairro de Malhangalene, Rua da Resistência, número vinte e dois, segundo andar, na cidade de Maputo;

Segundo outorgante: Edmund Callune Tagal, de nacionalidade filipina, portador do Passaporte n.º PP0175211, emitido pelo Department of Foreign Affairs da República das Filipinas, aos vinte e um de Setembro de dois mil e quatro, casado, com a Maricar Cepeda Tagal, tida aqui como o primeiro outorgante em regime de comunhão de bens, em regime de comunhão de bens, residente no Bairro de Malhangalene, Rua da Resistência, número vinte e dois, segundo andar, na cidade de Maputo;

Terceira outorgante: Janete Fronda Castelo, de nacionalidade filipina, portadora do Passaporte n.º XX0064723, emitido pelo Department of Foreign Affairs da República das Filipinas, aos dez de Outubro de dois mil e sete, solteira, residente no Bairro de Malhangalene, Rua de Tsangano, número treze, terceiro andar, na cidade de Maputo;

Quarta outorgante: Rowena Langahin Ricafort, de nacionalidade filipina, portadora do Passaporte n.º UU0036854, emitido pelo Department of Foreign Affairs da República das Filipinas, aos nove de Janeiro de dois mil e sete, casada, com Ricardo Ros Ricafort, tido aqui como o quinto outorgante, em regime de comunhão de bens, residente no Bairro de Malhangalene, Rua de Tsangano, número treze, terceiro andar, na cidade de Maputo;

Quinta outorgante: Ricardo Ros Ricafort, de nacionalidade filipina, portador do Passaporte n.º WW0527748, emitido pelo Department of Foreign Affairs da República das Filipinas, aos trinta e um de Março de dois mil e dez, casado, com a senhora Rowena Langamin Ricafort, tida aqui como a quarta outorgante, em regime de comunhão de bens, residente no Bairro de Malhangalene, Rua de Tsangano, número treze, terceiro andar, na cidade de Maputo;

Sexta outorgante: Nierresa Timbreza Sincero, de nacionalidade filipina, portadora do Passaporte n.º SS0517036, emitido pelo Department of Foreign Affairs da República das Filipinas, aos dez de Julho de dois mil e seis, casada, com o senhor Danilo Ponciano Malto, aqui tido como o sétimo outorgante, em regime de comunhão de bens, residente no Bairro Central, Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil seiscentos e noventa e seis, na cidade de Maputo;

Sétimo outorgante: Danilo Ponciano Malto, de nacionalidade filipina, portador do Passaporte n.º SS0517035, emitido pelo Department of Foreign Affairs da República das Filipinas, aos dez de Julho de dois mil e seis, casado, com a senhora Nierresa Timbreza Sincero, tida aqui como a sexta outorgante, em regime de comunhão de bens, residente no Bairro Central, Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil novecentos e noventa e seis, na cidade de Maputo;

Oitava outorgante: Virgínia Betrufe Samuel Timóteo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103991958I, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dois de Março de dois mil e dez, casada, com o senhor Victor Luís Timóteo, tido aqui como o nono outorgante, em regime de comunhão de bens, residente no Bairro do Triunfo, Rua da Massala, número duzentos e oitenta e nove, na cidade de Maputo;

Nono outorgante: Victor Luís Timóteo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991961M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dois de Março de dois mil e dez, casado, com a senhora Virgínia Betrufe Samuel Timóteo, em regime de comunhão de bens, tida aqui como oitava outorgante, residente no Bairro Triunfo, Rua da Massala, número duzentos e oitenta e nove, na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, adopta a denominação Emerald International School, SA, que se rege pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua dos Makondes, Bairro Josina Machel, na cidade de Tete.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Gestão de centros infantís;
- b) Educação de crianças de nível primário;
- c) Educação de crianças de nível secundário;
- d) Ensino de Línguas para adultos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações e licenças que a lei para tal permita.

Quatro) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades, com o objecto igual ou diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar, é de vinte mil meticaís, representado por duas mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticaís, e encontra-se dividido da seguinte forma:

- a) Maricar Cepeda Tagal, que subscreve para o capital social de dois mil meticaís, representando duzentas acções;
- b) Edmund Calluene Tagal, que subscreve para o capital social de dois mil meticaís, representando duzentas acções;
- c) Janete Fronda Castilo, que subscreve para o capital social de dois mil meticaís, representando duzentas acções;
- d) Rowena Langahin Ricafort, que subscreve para o capital social de dois mil meticaís, representando duzentas acções;
- e) Ricardo Ros Ricafort, que subscreve para o capital social de dois mil meticaís, representando duzentas acções;
- f) Nierresa Timbreza Sincero, que subscreve para o capital social de dois mil meticaís, representando duzentas acções;
- g) Danilo Ponciano Malto, que subscreve para o capital social de dois mil meticaís, representando duzentas acções;
- h) Virgínia Betrufe Samuel Timóteo, que subscreve para o capital social de dois mil meticaís, representando duzentas acções;
- i) Victor Luís Timóteo, que subscreve para o capital social de quatro mil meticaís, representando quatrocentas acções.

ARTIGO SEXTO (Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;

- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucro ou de reservas livres, é proposto pelo conselho de administração com o parecer do conselho fiscal.

Quatro) Não pode ser deliberado o aumento de capital enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das acções que possuem, salvo se os sócios deliberarem de outro modo.

Seis) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO (Acções)

Um) As acções podem ser ao portador ou nominativas podendo ser tituladas ou escriturais.

Dois) As acções ao portador poderão ser emitidas apenas para os sócios fundadores.

Três) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, duzentas e quinhentas acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Quatro) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Cinco) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferências sem voto.

Seis) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, .

Sete) Todas as acções emitidas para os sócios fundadores serão consideradas de grupo A, e todas as que possam vir a ser emitidas no futuro para qualquer pessoa que não faça parte deste núcleo de sócios fundadores ou de seus herdeiros serão consideradas de grupo B.

Oito) As acções que forem transmitidas nos termos do artigo oito destes estatutos sendo elas do grupo A passam a ser do grupo B.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade e os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos dez dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão para o qual consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao montante da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendem fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais sócios tenham exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções.

ARTIGO NONO

(Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções, depende sempre da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, nem à percepção de dividendos, nem gozam de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, com excepção do conselho fiscal ou do fiscal único, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações, sob proposta da comissão de salários e remunerações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto

dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em co-propriedade, os co-proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir as reuniões da assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionistas ou administrador da sociedade, que, para o efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até às dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e o órgão de fiscalização;

c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;

d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;

e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;

f) Deliberar sobre a criação de novas acções preferenciais;

g) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;

h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;

j) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais;

k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

l) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;

m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral, é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento dos titulares dos cargos referidos no número anterior, servirá de presidente da mesa qualquer administrador ou uma pessoa escolhida por aquele.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meios de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, officiosamente ou a requerimento do conselho

de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deve legalmente fazê-lo, podem a administração ou conselho fiscal ou o fiscal único ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas quaisquer deliberações, sem o voto favorável dos titulares da maioria das acções ordinárias da série A e, em especial, as seguintes:

- a) Aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleição da mesa da assembleia geral, dos administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Alterações aos presentes estatutos;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Subscrição de acções próprias;
- f) Aumento, redução ou reintegração do capital social da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- g) Criação de novas acções preferenciais;
- h) Chamada de prestações suplementares;
- i) Alteração dos direitos inerentes a cada categoria de acções;
- j) Celebração de quaisquer contratos entre a sociedade e os accionistas, ou

entre a sociedade e os administradores, ou pessoas com estes relacionadas, bem como a respectiva alteração;

- k) Celebração de quaisquer contratos ou parcerias com entidades concorrentes, bem como quaisquer contratos substanciais e de longo prazo.
- l) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- m) Consentimento da sociedade para a transmissão e onerações de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais;
- n) Propositura e desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- o) Admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Votação)

Um) A cada acção da série A corresponderá um voto, e a cada duas acções da série B corresponderá um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando digam respeito a pessoa certa e determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto, salvo se a assembleia não adoptar outra forma de votação.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível,

por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou tendo dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um mínimo de três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumira as funções de presidente.

Dois) O presidente do conselho de administração será um dos administradores indicado pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A e terá voto de qualidade.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será substituído pelo membro suplente, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do quadriénio em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;
- f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com

outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;

- i) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- j) Proceder à cessão gratuita ou onerosa de parte substancial dos negócios da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- k) Alterar o tipo de negócio da sociedade ou do projecto;
- l) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte com o mesmo efeito;
- m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- n) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- o) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- p) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;
- q) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em qualquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- r) Promover todos os actos de registo comercial e predial;
- s) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- t) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- u) Passar recibos e quitações de quaisquer quantias, valores ou documentos;
- v) Sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, livranças e promissórias;
- w) Prestar avais, fianças e garantias bancárias;
- x) Aceitar confissões de dívida, constituição de hipotecas, fianças, penhores ou quaisquer outras garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos;
- y) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;
- z) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;

aa) Deliberar sobre qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao conselho de administração.

bb) Assinar e praticar o que se mostrar necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade.

Dois) As deliberações indicadas no número anterior do presente artigo não poderão ser tomadas sem o voto favorável da maioria dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO (Convocação)

Um) O conselho de administração reúne pelo menos uma vez por mês e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou noutra local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO (Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada e que um dos administradores presente seja um dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável da maioria dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A, as deliberações constantes

do artigo trigésimo, número um, e do artigo trigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO (Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma comissão executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de administrador-delegado.

Dois) A deliberação que designar o administrador-delegado ou constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO (Mandatários)

O conselho de administração, a comissão executiva ou o administrador-delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá ser sempre o presidente do conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo conselho de administração, pela comissão executiva ou pelo administrador-delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário

com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO (Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por fiscal único ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal ou do fiscal único.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO (Composição)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO (Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO (Actas do conselho fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e

respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar os privilégios atribuído às acções preferenciais, conforme o disposto no número dois do artigo sétimo dos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Órgãos sociais)

Até à data da primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos seguintes membros:

- a) Rowena Lanhani Ricfort, que fica desde já nomeada presidente do conselho de administração;
- b) Janette Fronda Castillo, para o cargo de vogal do conselho de administração;
- c) Danilo Ponciano Malto, para o cargo de vogal do conselho de administração.

Maputo, treze de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

2RI – Dois Erres Itália, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezanove de Março de dois mil e oito, da sociedade 2RI – Dois Erres Itália, Limitada deliberaram o seguinte:

- a) O aumento do capital social em mais dois milhões e quinhentos noventa e quatro mil e quinhentos meticais, passando a ser de dois milhões e seiscentos e setenta mil meticais;
- b) A divisão e cessão da quota no valor de um milhão quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos meticais que o sócio possuía e que dividiu em duas quotas desiguais, sendo uma no valor de um milhão e trezentos e trinta e três mil meticais que reserva para si e outra no valor de um milhão e trezentos e trinta e três mil meticais que cedeu a Benilde José Machava Viena.

Em consequência, alteram a redacção do artigo quarto do pacote social, o qual passa a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e seiscentos e setenta mil meticais. Uma quota do valor nominal de um milhão e trezentos e trinta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Roberto Ramirini; uma quota do valor nominal de seiscentos e sessenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, pertencente à sócia Maria Letizia Cacciatori; uma quota do valor nominal de quinhentos e trinta e quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente ao sócio Mário Polselli; uma quota do valor nominal de cento e trinta e

três mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento, pertencente à sócia Benilde José Machava Viera.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Valeverde Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas noventa e nove e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Valeverde Turismo, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país e abrir sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Concepção, desenvolvimento, instalação e exploração de hotéis e estabelecimentos para alojamento turístico, unidades de turismo residencial, habitação periódica, ecoturismo, campismo, restauração e bebidas, *catering*, bem como a gestão, administração, apoio e manutenção das infra-estruturas dos projectos;
- b) Aluguer de embarcações de recreio, equipamento de desporto náutico, motas de água, motas de quatro rodas e viaturas para excursões terrestres;
- c) Transportes marítimos e recreativos com centro de mergulho, pesca recreativa e desportiva, guia marítimo, canoagem, exploração de desportos náuticos;
- d) Promoção de excursões turísticas, envolvendo transportes rodoviários

e aéreos, passeios a cavalo, bem com prestação de quaisquer serviços afins;

- e) Promoção, desenvolvimento e exploração de fazendas do bravió e subsequentes actividades de turismo cinegético e safaris, incluindo o repovoamento de espécies de fauna bravia e abate selectivo de animais bravios para obtenção de troféus;
- f) Prestação de serviços na área imobiliária, nomeadamente, a compra e venda de imóveis para si ou para revenda dos adquiridos para esse fim, incluindo a intermediação imobiliária, promoção, administração e locação de bens imobiliários próprios ou de terceiros, construção de complexos turísticos, realização de obras de urbanização e loteamento, elaboração e gestão de projectos;
- g) Comércio geral a grosso e a retalho, representação, consignações e agenciamento de marcas, importação e exportação de materiais ligados à indústria hoteleira e materiais de construção e outros relacionados com as actividades desenvolvidas;
- h) Prestação de serviços de consultoria e assessoria na área do turismo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o desenvolvimento da actividade turística, desde que legalmente permitidas e obtidas as necessárias autorizações.

Três) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais no valor de cento e vinte e cinco mil meticais cada uma, o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencentes a cada um dos sócios Quintino Manuel Pinto Cotão e Cristina Maria da Costa Garcia.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído uma ou mais vezes, desde que seja aprovado em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade suprimentos, nos termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios, ficando desde já autorizadas as divisões para o efeito; porém, a divisão e cessão de quotas, no todo ou em partes, a não sócios, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota, informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Os sócios não cedentes gozam do direito de preferência, em primeiro lugar, e a sociedade, em segundo lugar, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Quatro) A falta de resposta pelos sócios não cedentes e sociedade no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte dos sócios não cedentes e da sociedade aos respectivos direitos de preferência.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração que não observe o preceituado nos números anteriores.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo ou qualquer outro acto que possa obrigar à sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios;
- d) Em caso de falência ou insolvência dos sócios;
- e) Dissolução de sócio pessoa colectiva ou morte de sócio pessoa singular;
- f) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado cumprimento ao disposto no artigo quinto destes estatutos.

Dois) Excepto o caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por um auditor financeiro independente.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais, que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, na sede da sociedade ou noutro local, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral far-se-á por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos os sócios concordem.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A gerência e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete aos sócios fundadores, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos, que se indicarão no mesmo mandato.

Três) Para a sociedade ficar obrigada em todos os seus actos e contratos, é suficiente a assinatura de um gerente ou procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Quatro) Os gerentes e os procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade, tais como letras, fianças, avales e outros títulos similares, sob pena de indemnizar a sociedade pelo valor das responsabilidades assumidas, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito tais responsabilidades.

Cinco) A remuneração da gerência, conforme vier a ser deliberado pelos sócios, poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade, se assim vier a ser definido.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO NONO

Contas da sociedade

O exercício financeiro coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de lucros

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de retirada a importância para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

De herdeiros, dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

**CEPEL – Consultoria
de Engenharia Eléctrica,
Projectos e Electrificação,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas dez a folhas doze do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Calton da Silva Armando, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de vinte e quatro mil meticais, a favor de Luís Arnaldo Andrade da Silva Lopes Pereira e também o sócio João Paulo Sales, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de seis mil meticais, a favor de Hugo Duarte

Domingos de Figueiredo, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal que os cedentes já receberam dos cessionários, pelo que lhes foram dada plena quitação, se apartando assim os mesmos da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Pelo terceiro e quarto outorgantes foi dito que para si aceitam a presente cessão de quotas e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim os mesmos na sociedade como novos sócios.

Que, em consequência da operada cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Arnaldo Andrade da Silva Lopes Pereira;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Hugo Duarte Domingos de Figueiredo.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

**Meat Company Moçambique,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Agosto de dois mil e dez, da sociedade Meat Company Moçambique, Limitada, matriculada sob NUEL 18973, os sócios deliberaram a mudança da sede social e consequentemente a alteração do artigo segundo do seu pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede social na Avenida Marginal de Maputo, número dois mil quinhentos e oitenta e nove, na cidade de Maputo.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

**Odisseia Construções,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezassete de Setembro de dois mil e dez, da sociedade Odisseia Construções, Limitada, matriculada sob NUEL 100154048, os sócios deliberaram a mudança do objecto social e consequentemente a alteração do artigo segundo do seu pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a actividade de construção civil e de obras públicas.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Ami International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182726 uma sociedade denominada Ami International, Limitada.

Entre:

Primeiro: Ibrahim Emile Khouri, casado, de nacionalidade libanesa, portador do Passaporte n.º RL 1151556, emitido aos vinte e nove de Setembro de dois mil e sete, residente no Líbano, casado, com Marie Georges Chorghour, também de nacionalidade libanesa, em regime de comunhão geral de bens;

Segunda: Chitiksha Mukesh Shah, solteira, de nacionalidade indiana, portadora do Passaporte n.º B 5620034, emitido aos dois de Julho de dois mil e um, residente nos Estados Unidos de América;

Terceira: Pooja Shah, solteira, de nacionalidade belga, portadora do Passaporte n.º EH 009987, emitido na Bélgica, aos treze de Fevereiro de dois mil e oito, residente em Bruxelas, Bélgica;

Quarto: Kanwal Kishore Vaswani, solteiro, de nacionalidade britânica, portador do Passaporte n.º P 800432778, emitido aos trinta de Maio de dois mil e sete, residente em Londres;

Quinto: Emile Ibrahim Houry, casado, com Maya Joseph Maalouf, em regime de comunhão de bens, de nacionalidade libanesa, portador do Passaporte n.º RL 1035104, emitido aos vinte e cinco de Maio de dois mil e sete, residente no Líbano.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Ami International, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Manica.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade pretende desenvolver as seguintes actividades, com importação e exportação:

- a) Exploração e desenvolvimento de actividade mineira;
- b) Comercialização de todo o tipo de minerais e metais;
- c) Engenharia submarino e serviços de mergulho;
- d) Propriedade e gestão de navios;
- e) Aluguer e subcontratação de navios;
- f) Prospecção e exploração de combustível e gás;
- g) Gestão de projectos;
- h) Serviço financeiro;
- i) Engenharia e construção civil;
- j) Agência de viagens e turismo;
- k) Comercio Internacional de todo tipo de mercadorias com importação e exportação;
- l) Exploração e comercialização de carvão e madeira;
- m) Turismo;
- n) Transporte marítimo;
- o) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para qual obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é fixado em cinquenta mil dólares americanos, correspondente a um milhão e oitocentos mil meticais, representado por cinco quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Quota de vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Ibrahim Emile Khouri, correspondente a quatrocentos e cinquenta mil meticais;
- b) Quota de dezasseis vírgula sessenta e cinco por cento, pertencentes à sócia Chitiksha Mukesh Shah, correspondente a duzentos e noventa e nove mil setecentos meticais;
- c) Quota de trinta e três vírgula trinta por cento, pertencente à sócia Pooja Shah, correspondente a quinhentos e noventa e nove mil e quatrocentos meticais;
- d) Quota de oito vírgula quatro por cento, pertencente ao sócio Emile Ibrahim

Khouri, correspondente a cento e cinquenta e um mil e duzentos meticais;

- e) Quota de dezasseis vírgula sessenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Kanwal Kishore Vaswani, correspondente a duzentos e noventa e nove mil setecentos meticais.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelo único sócio, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não se poderá exigir do sócio das prestações suplementares. o sócio único, porém, poderá emprestar à sociedade, mediante juro, as quantias que para o desenvolvimento da sociedade se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão de quotas)

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo único sócio Ibrahim Emile Khouri, que assume a função de sócio-gerente, e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete ao sócio gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente e juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, basta a assinatura do sócio-gerente.

ARTIGO NONO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Quaisquer sócios poderá se fazer representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Ano social e balanços)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do inicio das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Fundo de reserva legal)

Um) Dos lucros de casa exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Liquidação)

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo que fica omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Sunlight Mineral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Março de dois mil e nove, foi registada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob NUEL 100171791, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sunlight Mineral Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Isac Mariano Isac, de trinta anos de idade, de nacionalidade moçambicana, filho de Mariano Isac e de Beatriz Celepe, natural de Iapala-Ribáuè, portador do Bilhete de Identidade n.º 0300224335Y, emitido aos trinta e um de Janeiro de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, e Zhiwei Kuang, de trinta e dois anos de idade, portador do Passaporte n.º G20568154, emitido pelos Serviços de Migração de Nampula, que se rege pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo de sociedade)

Para se reger nos termos do presente contrato e de acordo com as disposições acima citadas os signatários vêm celebrar um contrato de sociedade por quota Limitada denominada Sunlight Mineral Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Firma)

A firma da sociedade por quota terá o aditamento Limitada ou Lda.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto da sociedade)

A sociedade tem por objecto a exploração de minerais preciosos e semi-preciosos com valor de importação e exportação, nomeadamente, ouro, variedades de corindo, berilo, turmalina, silfícia de granada, espondumena, quartzo, esmeralda, ametista, topazio, água marinha, águas e outros minerais metálicos e industriais, nas províncias de Nampula, Zambézia, Manica, Niassa, Tete e Cabo Delgado.

ARTIGO QUARTO

(Sede social)

A sociedade Sunlight Mineral, Limitada, terá a sua sede em Nametil, distrito de Mogovolas, província de Nampula, podendo,

por deliberação da assembleia geral criar filiais ou sucursais em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua escrituração.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em numerário, é de cem mil meticais, que corresponde a duas quotas, pertencente ao sócio Isac Mariano Isac, de cinquenta e um mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento e ao sócio Zhiwei Kuang, quarenta e nove mil meticais, correspondendo a quarenta e nove por cento.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida pelos sócios Isac Mariano Isac e Zhiwei Kuang, respectivamente.

Dois) Compete aos sócios por quota a gestão dos negócios da sociedade, representando-a em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, para a prossecução do objectivo social.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Tudo o que ficou omissos será regulado e resolvido de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Nampula, dezassete de Setembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*

Fã International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Julho de dois mil, lavrada a folhas noventa e cinco verso a noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e catorze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Maria Salva de Oliveira Revez, assistente técnica dos registos e notariado e substituta do notário do referido cartório, foi constituída entre Sajid Farroq, Walid Farroq, Mohammad Ashraf e Mohamed Asif uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Fã International, Limitada, com sede na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil e vinte e dois, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Fã International, Limitada, e tem sua sede e principal

estabelecimento na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil vinte e dois, podendo vir a ter sucursais, agências, delegações e outras formas de representação social dentro e fora do país desde que devidamente autorizada por quem de direito.

ARTIGO SEGUNDO

Fã International, Limitada, durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

O seu objectivo é o comércio por grosso e retalho, com importação e exportação das classes II, III, V, VII, VIII, XI (só peças de viaturas) XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX e XXI, podendo, no entanto, explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordam e seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais divididos aos sócios do seguinte modo:

Sajid Farroq, com seis mil quinhentos meticais; Walid Farroq, com três mil e quinhentos meticais; Mohammad Ashraf e Mohammad Asif, com quotas de dois mil e quinhentos meticais cada.

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento escrito de cada sócio não cedente aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente pelo sócio Sajid Farroq Khan, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Qualquer dos sócios, poderá delegar parte ou totalidade dos seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, desde que consentida pela assembleia geral ordinária e extraordinária.

ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida a cada sócio com antecedência mínima de quinze dias, salvo os sócios em que a lei prescreva formalidades específicas de convocação.

ARTIGO NONO

Anualmente haverá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados, serão divididos proporcionalmente das quotas que os sócios possuem na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição, inabilitação ou falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobrevivente e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Está conforme.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e dez.
— A Técnica, *Isabel Chirrimé*.

United Bank For África Moçambique, S.A. — UBA Moçambique, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas cinquenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e nove D se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração do parcial do pacto social no qual é alterado o número dois do artigo trigésimo segundo do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da UBA Moçambique, SA)

Dois) A comissão liquidatária será constituída por um presidente nomeado pelo Governador do Banco de Moçambique, e por dois outros membros, um dos quais deverá ser o representante dos credores e um outro dos sócios da instituição liquidada, nos termos da legislação aplicável.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

D&E Beach Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e uma a folhas vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital social, divisão e cessão de

quotas e alteração parcial dos estatutos, em que os sócios aumentaram o capital social de dez mil para vinte mil, tendo cada um dos sócios realizado a participação em falta mediante entrada em dinheiro, por depósito na conta bancária da sociedade.

Em consequência do operado aumento, o capital social passará a adoptar a seguinte estrutura:

Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital social do capital social, pertencente ao sócio Gary John Wilson e outra no valor nominal de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Geraldo Jeremias Augusto Fumo.

Que o sócio Gary John Wilson, divide a quota de que é titular na sociedade D&E Beach Resort, Limitada no valor nominal de dezanove mil meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital social em duas novas quotas, sendo um no valor nominal de oito mil e seiscentos meticais equivalente a quarenta e três por cento do capital social que cede a favor do Senhor Tyrone Willemse e outra no valor nominal de dez mil e quatrocentos meticais, equivalente a cinquenta e dois por cento do capital social, que cede a favor do senhor Kevin William James, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que o sócio Geraldo Jeremias Augusto Fumo, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social a favor do senhor Kevin William James, e aparta-se da Sociedade.

Que o sócio Kevin William James, unifica as quotas ora cedidas ficando detentor de uma única quota no valor nominal de onze mil e quatrocentos meticais, equivalente a cinquenta e sete por cento do capital social.

Em consequência da operada cedência de quota fica alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade que passa a ter a redacção que seguidamente se apresenta:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de onze mil e quatrocentos meticais, equivalente a cinquenta e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Kevin William James;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil e seiscentos meticais, equivalente a quarenta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Tyrone Willemse.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Hende Wayela Energia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e dezassete a folhas cento e vinte, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o sócio José Abel Jonasse, com uma quota de valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, cedeu a totalidade da sua quota a favor da socia Headway Energy (Pty) Limited, que a unifica com a permitiva que possuía passando a deter uma quota de duzentos e vinte e cinco mil meticais.

E o sócio José Abel Jonasse, apartou-se da sociedade e nada tendo haver dela.

Em consequência da cessão de quota é alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Headway Energy (Pty) Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Hermanus Jacobus Haasbroek.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Maneni Engenharia e Ambiente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100183056 uma sociedade denominada Maneni Engenharia e Ambiente, Limitada.

Primeiro: António Rosário Niquice, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100111025J,

emitido a dezasseis de Março de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, com domicílio na cidade de Maputo;

Segundo: Filiano Moisés Machatine, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100187047Q, emitido a três de Maio de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, com domicílio na cidade de Maputo;

Terceiro: César Sebastião Muianga, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100265033N, emitido a dezoito de Junho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, com domicílio na cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Maneni Engenharia e Ambiente, Limitada, e tem a sua sede no Distrito de Kampfumo, cidade de Maputo, Avenida Romão Fernandes Farinha, número trezentos e setenta e oito, primeiro andar, podendo, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem como serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a elaboração e fiscalização de projectos de engenharia civil, eletrotécnica e gestão ambiental, gestão de serviços integrados, representação comercial, e consultoria multidisciplinar.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades bem como exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto desde que sejam permitidas por lei deliberadas pela respectiva assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, e corresponde à soma de três quotas desiguais:

- António Rosário Niquice, com uma quota com valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticais, a que corresponde a trinta e cinco por cento do capital social;

- Filiano Moisés Machatine, com uma quota com valor nominal de cento e sessenta e dois mil e quinhentos meticais, a que corresponde a trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social;

- César Sebastião Muianga, com uma quota com valor nominal de cento e sessenta e dois mil e quinhentos meticais, a que corresponde a trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- Deliberar sobre a Cessão de quotas;
- Aprovação do balanço, relatório de contas do exercício findo em cada ano civil;
- Aprovar o plano de negócios;
- Eleger o conselho de gerência e fixar o mandato;
- Fixar remuneração dos membros do conselho de gerência, e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Representação na assembleia geral)

O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta registada dirigida a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de gerência composto por um director e um gerente a ser eleito pela assembleia geral da sociedade.

Dois) Caberá ao director a gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Ao director são vedados responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura do director;
- Pela assinatura de um mandatário com poderes especiais.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos membros do conselho de gerência, ou qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- Por acordo com os respectivos proprietários;
- Quanto da morte de qualquer um dos sócios;
- Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- Morte ou incapacidade do sócio.

Dois) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes, um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Tava-Tava, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Setembro de dois mil e dez, da sociedade Tava-Tava, S.A., matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais, sob n.º 100172771, os accionistas deliberaram aumentar o capital social de dez mil meticais

para três mil setecentos e dez meticais, em consequência do aumento do capital social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social da sociedade, subscrito e realizado em dinheiro e em espécie, bens e direitos, é de três milhões e setecentos e dez mil meticais, e encontra-se dividido em dez mil acções, cada um com valor nominal de trezentos e setenta e um meticais.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Macs Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100183129 uma entidade denominada Macs Imobiliária, Limitada.

Entre:

Macssud Abdulcarimo, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no Bairro Central, na Rua General Pereira d'Eça, número trezentos e sessenta e cinco, segundo andar, flat A, em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101039997210364E, emitido aos vinte e dois de Março de dois mil e sete, em Maputo;

Abdul Latifo Abdulcarimo, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no Bairro da Coop, na Avenida Vladimir Lenine, número dois mil quatrocentos e quatro, terceiro andar, flat três, portador do Bilhete de Identidade n.º 110380588T, emitido aos sete de Outubro de dois mil e dois, em Maputo.

É, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Macs Imobiliária, Limitada (a sociedade) e é constituída sob forma de sociedade por quotas, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e sessenta e nove, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Compra e venda de imóveis;
- b) Arrendamento de imóveis;
- c) Construção de imóveis;
- d) Mediação imobiliária;
- e) Prestação de serviços na área de imobiliária e afins.

Dois) Mediante decisão da administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Macssud Abdulcarimo; e
- b) Outra quota no valor nominal de quinze mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Abdul Latifo Abdulcarimo.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, de acordo com a lei.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A sociedade, devidamente representada pela administração e sujeita à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos legais, adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para prosseguir os interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Não serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios, podendo, no entanto, os sócios conceder quaisquer empréstimos que forem necessários à sociedade, em termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deverá comunicar, por escrito, aos restantes sócios, com a indicação do respectivo preço, identificação do potencial adquirente e demais condições da pretendida transmissão, de modo a que os outros sócios possam exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida.

Quatro) O preço e condições de pagamento das quotas em caso de exercício de direito de preferência pelos sócios serão regulados por mútuo acordo.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas na sociedade terá lugar apenas nos casos de exclusão ou exoneração de um sócio e deverá processar-se de acordo com o estabelecido na Lei.

Dois) À sociedade é reservada a prerrogativa de, ao invés de amortizar a quota, adquiri-la para si, atribuí-la a um sócio ou a um terceiro interessado.

Três) O preço da amortização será conforme vier a ser determinado por um auditor independente, devendo ser liquidado em três prestações iguais, que se vencem em seis, doze e dezoito meses após a sua determinação definitiva por tal auditor independente.

ARTIGO NONO

Exclusão e exoneração de sócio

Um) A exclusão de um sócio da sociedade, poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final *res judicata*;
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objectivo social.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Três) A exoneração de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto, deliberem:

- a) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede da Sociedade para outro país.

Quatro) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório da administração;
- b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que a administração considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for decidido pela administração e devidamente notificado aos sócios.

Quatro) As actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos administradores da sociedade, por meio de procuração emitida especificamente para cada reunião. Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para esse efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao último dia útil anterior à data da realização da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador único.

Dois) Cabe ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Ao administrador Único é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Fica desde já nomeado como administrador único o sócio Macssud Abdul Carimo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) Compete à administração exercer os mais amplos poderes, representado a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A administração poderá constituir e delegar, no todo em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador único, ou pela assinatura de mandatários nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor e abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade conscide com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as contas de exercício da sociedade, fechar-se-ão com referência ao trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alocação de resultados

Um) No final de cada exercício a Sociedade deverá alocar um montante correspondente à, pelo menos, a vinte e cinco por cento do lucro líquido da sociedade à reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições transitórias

Um) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Dois) Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos, ou ao cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio.

Três) Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas na qual tiver sido declarada a existência do litígio e encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido a arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação (CACM), por um ou mais árbitros, nomeados de acordo com o referido Regulamento de Arbitragem. A arbitragem terá lugar em Maputo, Moçambique, sendo o português a língua da instância arbitral. Para efeitos do referido Regulamento de Arbitragem, fica expressamente estabelecido que o Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação (CACM) desempenhará igualmente a função de Autoridade de Nomeação.

Quatro) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer tribunal que seja competente, ou poderá ser apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada. No caso de execução daquela sentença ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os sócios e a Sociedade renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.

Auto Renova, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Outubro de dois mil e dez, foi

matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182467 uma sociedade denominada Auto Renova, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Momedede Nazir Amade, solteiro maior, natural de Chicumbane, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, residente em Maputo, Bairro de Magoanine, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100152854F, emitido no dia vinte e um de Abril de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Sidique Nazir Amade, solteiro maior, natural de Chicumbane distrito de Xai-Xai, província de Gaza, residente em Maputo, Bairro de Magoanine, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010443455C, emitido no dia dez de Setembro de dois mil e dez, em Maputo;

Terceiro: Danilo Aly Teixeira, casado em regime matrimonial de comunhão geral de bens, natural de Xai-Xai, província de Gaza, residente em Maputo, Bairro Vinte e Cinco de Junho A, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100133888M, emitido no dia um de Abril de dois mil e cinco, em Maputo;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Autorenova, Limitada, regendo-se pelo presente contrato de sociedade e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil quinhentos e setenta e oito, segundo andar, *flat* três.

Dois) Mediante decisão da assembleia geral, a sociedade poderá abrir delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no país ou no exterior.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, salvo decisão em contrário da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício da actividade de mecânica auto geral e diagnóstico.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde á soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente á cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Momedede Nazir Amade;
- b) Uma quota de quarenta e cinco mil meticais, correspondente á quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sidique Nazir Amade;
- c) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente á cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Danilo Aly Teixeira;

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie de acções e títulos.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá adquirir e alienar quotas próprias nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento de capital

Um) O capital poderá ser aumentado por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral mediante entradas em numerário ou espécie, capitalização de todas ou parte dos lucros, reservas ou por outra forma legal e em conformidades previstas na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital podendo porém os sócios fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Divisão e sessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por

deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte, interdição e inabilidade)

Um) No caso de morte, interdição, Inabilidade de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros dos falecidos ou representante do sócio interdito ou inabilitado.

Dois) Enquanto a quota se mantiver indivisa os herdeiros ou representantes nomearão de entre si, quem a todos represente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, correcção aprovação ou rejeição do balanço e contas do exercício, bem como em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de *e-mail*, telex, telefax telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são exercidas por gerentes eleitos em assembleia geral.

Dois) Fica desde já nomeado gerente o sócio Momedede Nazir Amade.

Três) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de gerência)

Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e for dele, activa ou passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício económico)

Um) O exercício social coincide com o ano civil

Dois) O Balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação dos resultados)

Um) Deduzido os gastos, amortizações e encargo, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico financeiro da sociedade.

Dois) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Se for por acordo, liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Gerimovel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100174014 uma sociedade denominada Gerimovel, Limitada.

Entre:

Primeiro: Paulo José Gonçalves de Sousa, portador do Bilhete de Identidade n.º 111069789Y, do Arquivo de Identificação de Maputo, emitido em quatro de Julho de dois mil e oito, filho de Manuel Gonçalves de Sousa e de Adélia A. De S. Machado Gonçalves de Sousa;

Segunda: Susana Cláudia Correia Ferrão de Sousa, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110875695D, do Arquivo de Identificação de Maputo, emitido em três de Abril de dois mil e nove, filha de Mário Manuel Elias Ferrão e de Florinda Margarida de Sousa Correia Ferrão.

É, nos termos do artigo um do Decreto número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Gerimovel, Limitada, e é constituída sob forma de sociedade por quotas, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Base de N'chinga, número setecentos e onze, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de gestão imobiliária e de condomínios.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, acessórias ou complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação do conselho de administração.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente a Paulo José Gonçalves de Sousa ; e
- b) Uma outra quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente a Susana Cláudia Correia Ferrão de Sousa.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, nos termos do artigo duzentos e noventa e quatro do Código Comercial.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A sociedade, devidamente representada pela administração e sujeita à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos legais, adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para prosseguir os interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Não serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios, podendo, no entanto, os sócios conceder quaisquer empréstimos que forem necessários à sociedade, em termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deverá comunicar, por escrito, aos restantes sócios, com a indicação do respectivo preço, identificação do potencial adquirente e demais condições da pretendida transmissão, de modo a que os outros sócios possam exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida.

Quatro) O preço e condições de pagamento das quotas em caso de exercício de direito de preferência pelos sócios serão regulados em acordo parassocial.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas na sociedade terá lugar apenas nos casos de exclusão ou exoneração de um sócio e deverá processar-se de acordo com o estabelecido na lei.

Dois) À sociedade é reservada a prerrogativa de, ao invés de amortizar a quota, adquiri-la para si, atribuí-la a um sócio ou a um terceiro interessado.

Três) O preço da amortização será conforme vier a ser determinado por um auditor independente, devendo ser liquidado em três prestações iguais, que se vencem em seis, doze e dezoito meses após a sua determinação definitiva por tal auditor independente.

ARTIGO NONO

Exclusão e exoneração de sócio

Um) A exclusão de um sócio da sociedade poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final *res judicata*;
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objectivo social.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Três) A exoneração de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto, deliberem:

- a) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede da sociedade para outro país.

Quatro) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício, para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório da administração;
- b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os membros da administração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que a administração considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for decidido pelo conselho de administração e devidamente notificado aos sócios.

Quatro) As actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos administradores da sociedade, por meio de procuração emitida especificamente para cada reunião. Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para esse efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de administração, enviada até ao último dia útil anterior à data da realização da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A gestão, administração e representação da sociedade serão exercidas pela administração compete a dois administradores, dispensados de caução e remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Os administradores são nomeados e destituídos pela assembleia geral.

Três) Os administradores são eleitos por um período de um ano, podendo ser reeleitos, estando dispensados da prestação da caução.

Quatro) A administração pode delegar num administrador o administrador executivo a gestão corrente da sociedade, podendo, igualmente, constituir mandatário por meio de procuração.

Cinco) A administração reúne sempre que considerado necessário com vista à prossecução dos interesses da sociedade, sendo as respectivas reuniões convocadas por qualquer administrador. De cada reunião deve ser lavrada acta no livro respectivo e assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

Seis) As deliberações da administração serão tomadas pela maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados.

Sete) As deliberações tomadas por escrito e assinadas por todos os administradores, quer em documento único, quer em vários documentos, serão válidas e eficazes como se tivessem sido tomadas em reunião da administração devidamente convocada e realizada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores, pela assinatura do administrador executivo, quando nomeado e dentro dos limites que vierem a ser estabelecidos pela administração, ou pela assinatura de mandatários, nos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as contas de exercício da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alocação de resultados

Um) No final de cada exercício, a sociedade deverá alocar um montante correspondente a pelo menos, vinte por cento do lucro líquido da sociedade à reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios e em conformidade com os termos estabelecidos no acordo parassocial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos no artigo duzentos e vinte e nove do Código Comercial, nos presentes estatutos e no acordo parassocial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições transitórias

Um) Até à realização da primeira reunião da assembleia geral, a sociedade será administrada e representada pelo(s) sócio(s) Paulo José Gonçalves de Sousa e Susana Cláudia Correia Ferrão de Sousa.

Dois) O(s) administrador(es) ora nomeado(s) deverá(ão) convocar uma reunião da assembleia geral no prazo de três meses, após a data da constituição da sociedade.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Família Peleve

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Novembro de dois mil e nove, exarada a folhas dezanove a vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado N2 e notária do referido cartório, foi constituída uma associação que regerá os seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

A associação adopta a denominação de Associação Família Peleve ou simplesmente Associação, cuja finalidade é promover ajuda mútua no campo social e de solidariedade entre os seus membros.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

Um) A Associação Família Peleve é uma pessoa coletiva de direito privada, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial sem fins lucrativos.

Dois) A Associação Família Peleve é apartidária e laica, reservando-se o direito de tomar posição sobre questões concretas respeitantes à Família Peleve na prossecução dos seus objectivos.

Três) Considera-se Peleve todo cidadão com este apelido, residente em qualquer parte do território nacional ou residente no estrangeiro mas pertencente a família moçambicana.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A Associação Família Peleve é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Sede

A Associação Família Peleve tem a sua sede na cidade de Maputo e nos outros pontos do país e no estrangeiro através de delegações.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

A Associação Família Peleve tem como objectivos:

- a) Fomentar relações de amizade, solidariedade e confraternização entre os seus membros;
- b) Realizar visitas aos doentes membros e a todos aqueles que se encontram em situações difíceis, com fins exclusivamente humanitários;
- c) Apoiar na localização de familiares dos seus membros sempre que para isso for solicitada.

CAPÍTULO II

Dos membros, categorias, admissão, direitos e deveres

ARTIGO SEXTO

Admissão de membros

Um) Podem ser admitidos como membros da associação as pessoas singulares que possuam os requisitos indicados no número três do artigo dois dos presentes estatutos.

Dois) O regulamento interno irá fixar as normas e procedimentos a seguir.

ARTIGO SÉTIMO

Categorias de membros

Os membros da Associação Peleve agrupam-se de cordo com as seguintes categorias:

- a) Fundadores – são considerados como tal as pessoas singulares que participaram na assembleia geral constituinte da associação;
- b) Efectivos – são considerados como tal as pessoas singulares ou colectivas que vierem a ser admitidas após a legalização da associação;
- c) Honorários – são pessoas singulares ou colectivas que se tenham notabilizado pelos trabalhos e acções a favor da promoção dos objectivos da associação e que tenham prestado serviços relevantes.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

Um) São direitos dos membros:

- a) Usufruir de todos os Benefícios que a associação oferecer aos membros;

b) Assistir e participar em reuniões e outras actividades organizadas pela associação;

c) Informar-se sobre os livros de contas e demais documentos da associação;

d) Fazer parte de comissões e grupos de trabalho decididos pelos órgãos directivos;

e) Reclamar e recorrer das deliberações dos órgãos da associação, contrário ao disposto nos presentes estatutos e seus regulamentos internos;

f) Possuir o respectivo cartão de membro;

g) Eleger e ser eleito na assembleia geral;

h) Votar e ser eleito na assembleia geral;

i) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária nos termos dos presentes estatutos;

j) Beneficiar de isenção do pagamento de cotas no período de incapacidade total para o trabalho que ultrapasse os sessenta dias;

k) Receber todo apoio necessário para a realização de cerimónias fúnebres dos membros do agregado familiar do associado conforme o estipulado no regulamento.

Dois) Só usufruirá dos direitos atrás referidos, o membro com as quotas em dia ou quem, no mínimo, não se encontre atrasado em dois meses no pagamento das quotas dívidas vencidas.

ARTIGO NONO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

a) Respeitar, cumprir e velar pelo cumprimento dos estatutos, programas e regulamentos externos;

b) Pagar a jóia de admissão;

c) Pagar regularmente as quotas;

d) Aceitar cargos e tarefas, para que forem eleitos ou designados, cumprir com zelo, dedicação e assiduidade;

e) Prestar toda a colaboração que lhe for solicitada pelos órgãos directivos, contribuindo para manutenção e elevação do prestígio da associação;

f) Preservar e valorizar os bens patrimoniais da associação;

g) Concorrer para o desenvolvimento da associação;

h) Participar nas cerimónias fúnebres dos seus membros, familiares, amigos e simpatizantes;

i) Participar nos sufrágios;

j) Prestar auxílios aos membros enfermos e outros necessitados.

ARTIGO DÉCIMO

Sanções disciplinares

As sanções aplicáveis aos membros infractores são:

a) Repreensão simples;

b) Repreensão registada;

- c) Multa;
- d) Suspensão de um a oito meses;
- e) Demissão;
- f) Expulsão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Cláusulas

Um) As sanções referidas nas alíneas *b)* e *f)* do artigo décimo são procedidas precedas de processo disciplinar por uma comissão de inquérito.

Dois) A pena de demissão aplica-se a membros ocupando cargos nos órgãos da associação.

Três) O direito a defesa é assegurado.

Quatro) Compete ao Conselho de Direcção, a aplicação das sanções definidas nas alíneas *a)* e *d)* do artigo décimo.

Cinco) As competências atrás estabelecidas e procedimentos, são determinados pelo regulamento interno da associação.

Seis) Das sanções aplicadas, há recurso à Assembleia Geral, que deve ser interposto dentro de trinta dias após a sua aplicação.

Sete) As sanções de demissão de cargos eleitos e de expulsão, são da competência exclusiva da Assembleia Geral.

Oito) Só são expulsos da associação os membros que violem gravemente os estatutos, que pela sua má conduta concorram para descrédito da associação e causem danos à mesma.

Nove) Os membros expulsos podem a seu pedido, ser reintegrados mediante aprovação da Assembleia Geral, passado um ano depois da expulsão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Enumeração dos órgãos sociais

São órgãos da associação:

- a) Assembleia geral;
- b) O Secretariado;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Eleição e mandatos

Um) Os órgãos são eleitos por escrutínio maioritário e secreto.

Dois) O exercício de mandatos sucessivos dos elementos constituintes dos órgãos sociais, é de três anos renováveis uma única vez.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia Geral

Um) A assembleia Geral é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos e nela reside o poder supremo dos seus membros.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral têm carácter vinculativo para todos os membros, desde que tenham sido tomadas em conformidade com os estatutos e demais legislação em vigor no país.

Três) Os membros honorários podem participar nos trabalhos da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da Assembleia Geral

A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa composta por:

- a) Presidente;
- b) Dois vogais;
- c) Secretário;
- d) Vice-secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da Assembleia Geral

São competências da Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre alteração dos estatutos e o programa da associação;
- b) Aprovar regulamentos internos, e demais documentos legislativos da associação;
- c) Aprovar o relatório e as contas apresentadas pelo secretariado, ouvido o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Aprovar o plano anual de actividades e orçamento da associação;
- e) Elegar os órgãos directivos;
- f) Decidir sobre a admissão e demissão dos membros;
- g) Decidir sobre os recursos interpostos, visando a admissão ou readmissão de membros;
- h) Decidir sobre matérias disciplinares do âmbito da sua competência;
- i) Decidir sobre a expulsão e demissão de membros dos cargos para que foram eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocação da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, por convocação do presidente da Mesa, com antecedência mínima de quinze dias, devendo a convocatória indicar o dia, hora, local, bem como a agenda da sessão.

Dois) A Assembleia Geral Extraordinária terá lugar quando for requerida pelo secretariado, e pelo Conselho Fiscal ou a pedido de dois terços de membros em pleno gozo dos seus direitos estatutariamente consagrados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral só pode funcionar e deliberar validamente estando presente mais de metade dos seus membros.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos, excepto as relativas a:

- a) Alteração dos estatutos que requerem uma maioria de três quartos de votos dos membros presentes;

- b) Dissolução da associação que requerem uma maioria de três quartos de votos de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Secretariado

O Secretariado é o órgão executivo e de administração da associação, é composto pelos seguintes membros:

- a) Secretário-geral;
- b) Secretário-geral adjunto;
- c) Tesoureiro;
- d) Dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências do secretariado

São competências do secretariado:

- a) Organizar processos de admissão de membros e submetê-los à Assembleia Geral;
- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos internos, assim como os demais instrumentos legais pertinentes;
- c) Zelar pelo cumprimento de todas as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Elaborar e submeter à Assembleia Geral, os relatórios de actividades e das contas assim como projectos e regulamentos internos da associação;
- e) Controlar a aplicação de sanções indicadas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo décimo;
- f) Preparar projectos e regulamentos internos e suas alterações;
- g) Organizar reuniões, conferências, excursão e convívios de confraternização e recreação dos membros;
- h) Designar membros com parecer do presidente da associação, para representar a mesma em eventos de carácter social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do secretariado-geral

São competências do secretariado-geral:

- a) Supervisar a execução das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Convocar e presidir as reuniões do secretariado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do secretariado-geral adjunto

São competências do secretariado-geral adjunto:

- a) Assistir o secretário-geral nas suas funções;
- b) Substituir o secretário-geral nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do cumprimento de actividades aprovadas pela Assembleia Geral, sendo constituído por três membros:

- a) O presidente;
- b) O relator;
- c) O vogal.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se uma vez por trimestre em sessões ordinárias, podendo reunir mais vezes em sessões extraordinárias sempre que necessário.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples e votos dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências do Conselho Fiscal

São competências do Conselho Fiscal:

- a) Proceder ao exame da escrituração do parecer anual acerca das contas da forma como administrada a associação;
- b) Inspeccionar, de seis em seis meses, a gestão financeira da associação;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos, regulamentos internos e deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Do regime financeiro

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Proveniência dos fundos

Os fundos da associação provêm de:

- a) Jóias;
- b) Quotas mensais; e
- c) Doações.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução da associação)

Um) A proposta da dissolução deve ser da iniciativa de, pelo menos, dois terços, dos membros e deverão submetê-la à Assembleia Geral, com antecedência mínima de cinco meses.

Dois) A Associação Família Peleve dissolver-se-á por deliberação da assembleia geral extraordinária convocada especificamente para o efeito, e obedecerá os termos definidos na alínea b) do número dois do artigo décimo oitavo dos estatutos e nos demais casos previstos na legislação moçambicana.

Três) Assembleia geral extraordinária deverá ainda eleger uma comissão liquidatária constituída por, pelo menos, cinco membros efectivos e fundadores, bem como definir o destino a dar aos fundos e outros bens existentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Eleições

Um) Logo que a Assembleia Geral aprove os estatutos, proceder-se-á as eleições dos membros para os cargos previstos nos estatutos, cuja tomada de posse ocorrerá em cerimónia sob responsabilidade do presidente de Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A assembleia geral constituinte definirá as regras a observar para as primeiras eleições.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Imbani Tankers – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e seis a folhas trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, Beatriz Manuel Meigos de Zumbire constituíu uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Imbani Tankers – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Rua João Barros, número trinta, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Imbani Tankers – Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante referida apenas como sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua João Barros, número trinta, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante decisão da sócia única, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal transporte de mercadorias diversas, incluindo

explosivos para fins mineiros, aluguer de máquinas e equipamentos de construção, importação e exportação, podendo ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal da sociedade.

Dois) Mediante decisão da sócia única, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde a uma única quota detida pela senhora Beatriz Manuel Meigos de Zumbire.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão da sócia única.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, a sócia única conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob a forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) A sócia única poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pela sócia única e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões da sócia única)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação da sócia única serão tomadas pessoalmente pela sócia única e registada em livros de actas destinados a esse fim, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada pela sócia única.

Dois) A sócia única poderá designar um administrador ou gerente para gerir os negócios e assuntos da sociedade, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura da sócia única, ou pela assinatura de um

mandatário, administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Quatro) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pela sócia única.

Cinco) O administrador ou gerente será eleito pelo período de dois anos, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGONONO

(Negócios jurídicos entre a sócia única e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócia única deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado.

ARTIGODÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante a sócia, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades decididas pela sócia única;
- d) Dividendos a sócia.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela sócia única, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Analpa Frio e Refrigeração Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182564 uma sociedade denominada Analpa Frio e Refrigeração Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Ângelo Almeida Patrício, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Machava, quarteirão quatro, casa número quatrocentos e quinze, portador do Bilhete de Identidade n.º 110077824P, emitido aos dez de Abril de dois mil e oito.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada denominada Analpa Frio e Refrigeração – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Analpa Frio e Refrigeração – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na cidade de Maputo, na Rua de Goa, número quatrocentos e quatro, quarteirão dez, Bairro da Mafalala.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Montagem de sistemas de frio;
- b) Fornecimento de equipamento de frio e refrigeração;
- c) Manutenção de sistemas de frio.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio Ângelo Almeida Patrício e equivalente a cem por cento da capital social.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Ângelo Almeida Patrício.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGONONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegra-lá.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Pumba & Timone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de vinte de Agosto de dois mil e dez, a sociedade Pumba & Timone, Limitada, procedeu à alteração do pacto social.

Pela mesma deliberação, aprovou-se por unanimidade dos sócios presentes, a autorização para divisão da quota do valor nominal de oito mil metcais, detida pelo sócio Leon Gary Kempen, em duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de dois mil metcais e outra no valor nominal de seis mil metcais.

Pela mesma deliberação, foi consentida a transmissão da quota dividida, do valor nominal de dois mil metcais do capital social, a favor do Stephen John Peter Kotze, cessão que é feita pelo respectivo valor nominal, no qual procede à sua anexação à quota que já detinha na sociedade no valor de doze mil metcais, passando a ter uma quota no valor nominal de catorze mil metcais.

Em consequência da divisão e cessão de quota deliberada, o artigo quarto do pacto social, passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e encontra-se dividido em duas quotas, a saber:

- a) Uma quota do valor nominal de catorze mil metcais, corres-

pondente a setenta por cento do capital social, detida pelo sócio Stephen John Peter Kotze;

- b) Uma quota do valor nominal de seis mil metcais, correspondente a trinta por cento do capital social, detida pelo sócio Leon Gary Kempen.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Velmax, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Abril de dois mil e nove, exarada de folhas sessenta e quatro a folhas sessenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e trinta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, onde a sócia W&W Consultoria e Investimentos, divide a sua quota em três partes das quais uma equivalente a dezassete por cento do capital social que cede aos herdeiros de Carlos Morgado, outra equivalente a sete vírgula um por cento que cede a António Sampaio Morgado e outra quota equivalente a dois vírgula cinco por cento que reserva para si, apartando-se assim o mesmo da dita sociedade, alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seis milhões duzentos e oitenta e três mil novecentos e dezoito metcais, correspondente à soma de sete quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta e sete mil noventa e sete metcais e noventa e cinco centavos, correspondente à vinte e seis vírgula seis por cento do capital social, pertencente à sócia W&W Consultoria e Investimentos, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de dois milhões duzentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta e seis metcais, correspondente à trinta e seis vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Eugénio Pereira Gonçalves;

- c) Uma quota no valor nominal de oitocentos e setenta e seis mil setenta e um metcais e vinte e cinco centavos, correspondente à treze vírgula nove por cento do capital social, pertencente ao sócio David Robert Ankers;

- d) Uma quota no valor nominal de quinhentos e dois mil setecentos e treze metcais, vinte e cinco centavos, correspondente à oito por cento do capital social, pertencente à sócia Banco Efisa, SA;

- e) Uma quota no valor nominal de novecentos e cinquenta e quatro mil duzentos setenta e três metcais e cinco centavos, correspondente à quinze vírgula dois por cento do capital social, pertencente à sócia Lusoinvest, Limitada;

- f) Uma quota no valor nominal de um milhão e sessenta e oito mil duzentos sessenta e seis metcais e seis centavos, correspondente à dezassete por cento do capital social, pertencente aos sócios Bruno Miguel Ferreira Morgado, Marco Martins Morgado, Pedro Martins Morgado e Ruben Ferreira Morgado;

- g) Uma quota no valor nominal de quatrocentos quarenta e seis mil cento e cinquenta e oito metcais e um centavo, correspondente a sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a António Abel de Sampaio Morgado.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Lutsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Tanayana Logistics Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182854 uma sociedade denominada Tanayana Logistics Services, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: César Aime Nkundwa, casado, com Teresa Chejlava Nkundwa, em regime de comunhão de bens, residente na Rua Para Palma, número dezoito, rés-do-chão, Bairro Triunfo,

cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 123413, emitido no dia sete de Julho de dois mil e oito, em Bujumbura, Burundi;

Segundo: Raimundo Mário, solteiro, maior, natural de Maúa-Niassa, residente no Bairro Patrice Lumumba, quarteirão quinze, casa sessenta e dois, célula Singathela, portador de pedido de Bilhete de Identidade n.º 1000192982, emitido no dia sete de Julho de dois mil e nove, em Maputo;

Terceira: Henrietta Sekanawo Mononga, solteira, maior, natural de Malawi, residente na Rua Macanicas, número sete, rés-do-chão, Bairro Triunfo, cidade de Maputo, portadora do Passaporte Malawiano n.º MW079638, emitido no dia quinze de Setembro de dois mil e três, em Malawi.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Tanayana Logistics Services, Limitada e tem a sua sede na Rua Para Palma, número dezoito, rés-do-chão, Bairro Triunfo, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a logística, consultoria, transporte, serviços, importação/exportação.

Dois) A sociedade podera adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido pelos sócios César Aime Nkundwa, com valor de dez mil e duzentos metcais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital; Raimundo Mário, com valor de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital; e Henrietta Sekanawo Mononga, com valor de quatro mil e oitocentos metcais, correspondente a vinte e quatro por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessarias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuizo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial das quotas deverá ser do consentimento dos socios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidira a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) Administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Raimundo Mário

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito à negócios estranhos na mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas de ício findo e reparticao de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral podera reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por um comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vegente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Kentz Engineers And Constructors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezassete de Agosto de dois mil e dez, da sociedade Kentz Engineers And Constructors, Limitada, com o número de entidade legal 100092646, deliberaram a alteração do objecto social da sociedade e o aumento do capital social da sociedade e em consequência das deliberações tomadas, os sócios aprovaram a alteração da redacção do número um do artigo quarto e do artigo quinto do pacto social, que passam a ser as seguintes:

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de construção civil.

Dois)

Três)

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de metcais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de nove milhões e novecentos mil metcais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social e pertencente à Kentz Mauritius, Limited;

b) Uma outra no valor nominal de cem mil metcais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Kentz Africa Holdings, Limited.

Maputo, trinta e um de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Kentz Engineers And Constructors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezassete de Agosto de dois mil e dez, da sociedade Kentz Engineers And Constructors, Limitada, com o número de entidade legal 100092646, deliberaram a alteração do objecto social da sociedade e o aumento do capital social da sociedade.

Maputo, trinta e um de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Nicor Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas trinta e uma a trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação social Nicor Consulting, Limitada daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Prestação de serviços de desminagem de engenhos explosivos;
- b) Destruição e eliminação de engenhos explosivos;
- c) Avaliação de riscos ambientais derivados de engenhos explosivos;
- d) Pesquisas nas áreas de segurança, saúde e serviços ambientais;
- e) Fornecimento de equipamento de desminagem e logística na área de desminagem;
- f) Formação em desminagem;
- g) Importação e exportação de equipamentos de desminagem.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas com o objecto principal, pretendidas desde que seja devidamente autorizada pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações legais para esse efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão, divisão de quotas e aumento do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito por realizar em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de catorze mil meticais, pertencente ao sócio Johannes Augustus Andries Van Den Heever, correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de dois mil meticais, pertencente ao sócio Barend Jacobus Vorster Boshoff, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de dois mil meticais, pertencente ao sócio Marcel Malkic, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Uma quota no valor de dois mil meticais, pertencente ao sócio Carl Wernher Freyer, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios e entre estes e a sociedade, sem prejuízo da observância das disposições legais aplicáveis.

Dois) No entanto, a cessão de quotas a terceiros depende do consentimento expresso da sociedade.

Três) Os sócios e a sociedade gozam do direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros, ainda que em casos de cessar ou venda judicial.

ARTIGO SEXTO

Falecendo um dos sócios, a sua quota transmitir-se-á aos seus herdeiros, devendo estes exercer em comum o direito do falecido, enquanto a respectiva quota se achar indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O capital social poderá ser elevado, por aumento do valor nominal das quotas dos sócios, por uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios manterão sempre, e por igual, o mesmo nível da participação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

São órgãos sociais da sociedade, a assembleia geral e o conselho de gerência.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral, órgão máximo da sociedade, é constituída por todos os sócios e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes e ou incapazes.

Dois) Salvo disposição legal imperativa, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados. Os sócios manterão sempre, e por igual, o mesmo nível da participação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral ordinária realizar-se-á uma vez por ano e deverá ter lugar até trinta de Março do ano posterior ao do exercício, cujo balanço e contas apreciará e para deliberar sobre a aplicação de resultados, bem como sobre quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória. O capital social poderá ser elevado, por aumento do valor nominal das quotas dos sócios, por uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Extraordinariamente, a assembleia geral reunir-se-á sempre que o conselho de gerência o solicite ao presidente da mesa ou quando a convocação for requerida por metade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral só se considera validamente constituída se, em primeira convocação, estiver presentes ou devidamente representados sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Em subsequentes convocações a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados, salvo disposições legais em contrário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Compete à assembleia geral em particular:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e sobre as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados, incluindo a realização de participações financeiras;
- c) Elegar os órgãos sociais;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- e) Deliberar sobre a transformação, fusão e dissolução da sociedade;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A administração de todos os negócios e interesses da sociedade ficará a cargo de um conselho de gerência, composto pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Ao conselho de gerência compete, além de demais atribuições legais e das que lhe são conferidas noutras disposições destes estatutos:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas do seu funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- c) Praticar todos os demais actos que, por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O conselho de gerência reunir-se-á com regularidade trimestral e sempre que seja convocado por qualquer dos seus membros.

Dois) As deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Três) O conselho de gerência poderá validamente deliberar desde que a maioria dos seus membros esteja presentes.

SECÇÃO III

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Fica desde já nomeado gerente da sociedade com remuneração e com dispensa de caução o sócio Johannes Augustus Andries Van Den Heever.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um gerente e de um mandatário no âmbito dos poderes conferidos pelo mandante;
- c) Pela assinatura de um só membro do conselho de gerência, no âmbito dos poderes que lhes hajam sido conferidos;
- d) Pela assinatura de um mandatário a quem tenham conferido poderes para a prática de certas espécies de actos, nos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados pelo gerente executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado o balanço com referência a trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal;
- b) Ao restante será dado o destino que a assembleia geral dos sócios fixar.

Três) Poderão ser feitos aos sócios adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral, ficando neste caso, desde já nomeados liquidatários todos os sócios.

CAPÍTULO VI

Das omissões

ARTIGO VIGÉSIMO

A todo omissio aplicar-se-ão as regras constantes da lei das sociedades por quotas e outra legislação sobre o tipo societário, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Jus- Laboral, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182912 uma sociedade denominada Jus- Laboral, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Único. Amrah Abdul Haquimo Faquir, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100151229 A, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos catorze de Abril de dois mil e dez.

É celebrado, aos oito de Outubro do ano de dois mil e dez e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e trezentos e vinte e oito e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte

sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação JUS-Laboral, Sociedade Unipessoal Limitada, adiante designada abreviadamente por JUS – Laboral, Sociedade Unipessoal, Limitada ou simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede na Avenida Fernão de Magalhães, número trinta e quatro, oitavo andar, flat sete.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de actividades comerciais relacionadas com a actividade de consultoria, formação e prestação de serviços na área jurídico-laboral e o exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à uma única quota correspondente a cem por cento do capital social, pertencente a sócia única Amrah Abdul Haquimo Faquir.

Dois) A realização da totalidade do capital social será efectuada no momento da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da sócia, a qual goza do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplemen-

tares de capital. A sócia poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente a sócia deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada pela única sócia que desde

já é nomeada sócia gerente, ficando a sociedade obrigada com a assinatura da sócia única ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a Lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

FIPLAS – Fibra de Vidro e Plásticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100183528 uma sociedade denominada FIPLAS – Fibra de Vidro e Plásticos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Técnica-Engenheiros Consultores, Limitada, representada por Carlos Alberto Vicente de Quadros, solteiro, natural de Pangim, Goa, República da Índia, residente em Maputo, Bairro Sommerschild, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110686587F, emitido no dia vinte e um de Junho de dois mil e cinco, em Maputo;

Segundo: Francisco Ricardo, casado, natural de Nampula, residente no Bairro da Coop Rua José A. de Almeida, número quinhentos e trinta e três, rés-do-chão, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110049798L, emitido no dia vinte e nove de Agosto de dois mil e cinco, em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de FIPLAS – Fibra de Vidro e Plásticos, Limitada, e é designada abreviadamente por FIPLAS, Limitada. É constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A FIPLAS, Limitada tem a sua sede em Maputo e poderá abrir delegações ou sucursais em qualquer local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Os seus objectivos são:

- a) Confeccção e venda de produtos feitos em fibra de vidro e plástico;
- b) Aplicação industrial da fibra na construção;
- c) Explorar qualquer ramo de comércio ou indústria desde que obtenha as respectivas licenças para tal.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e em dinheiro, é de quatro milhões de meticais, dividido em quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de três milhões oitocentos mil meticais e corresponde a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente a TÉCNICA – Engenheiros Consultores, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais e corresponde a cinco por cento do capital social, pertencente a Francisco Ricardo.

Dois) O capital social está integralmente realizado.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão e oneração de quotas)

A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas a terceiros, fica sujeita ao consentimento dos demais sócios da sociedade, a qual em todo o caso, reserva para si o direito de preferência na aquisição de qualquer quota que se pretenda ceder, direito este que se não for por ela exercido pertencerá aos sócios individualmente.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Três) Toda e qualquer cessão de quotas que seja efectuada sem o consentimento a que se refere o número anterior, determinará a amortização da quota em causa, pelo respectivo valor nominal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

A FIPLAS, Limitada será constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral; e
- b) Administração.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referente ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

dois) compete ao administrador nomeado pela sociedade a convocação das assembleias gerais, devendo esta ser feita por meio de carta, num período de antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem a observância do disposto no número anterior desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

A sociedade será administrada por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Sendo assim:

Um) A administração da FIPLAS, Limitada será nomeada pelos sócios em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral definirá os limites dos poderes dos administradores.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas da sociedade)

O exercício social coincide com o ano civil e o balanço que fechar-se-á com preferência até o dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A FIPLAS, Limitada dissolve-se nos termos fixados pela lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Fishing Bonanza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas três a folhas cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Juan Pablo Gonzalez Cimadevilla, divide a sua quota, em duas novas quotas, sendo uma de zero vírgula cinco por cento, que cede ao sócio Arnoud Gerben Faber e outra de quarenta e nove por cento, que cede a favor da Marijke Johanna Faber, e o sócio Andries Josephus Marais, cede a totalidade da sua quota a favor de Marijke Johanna Faber, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal que os cedentes já receberam dos cessionários, pelo que lhes foram dada plena quitação, se apartando assim os mesmos da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Pelos representados foi dito que para si aceitam a presente cessão de quotas e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim os mesmos na sociedade como novos sócios.

Que em consequência da operada divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, passando a rege-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil

meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Arnoud Gerben Faber;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Marijke Johanna Faber.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. – A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Jindal Resources (Mozambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas noventa e duas a folhas noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Jindal Poly Films Limited, Rishi Trading Company Limited e Sanjay Mittal uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Jindal Resources (Mozambique), Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida Guerra Popular, número mil e vinte e oito, primeiro andar D.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prospecção, avaliação, desenho, desenvolvimento, construção e exploração de minas, produção e instalações auxiliares para processamento, beneficiação, comercialização e exportação, bem como a importação, de recursos minerais, incluindo carvão;
- b) Requerer e adquirir títulos mineiros;
- c) Importação de equipamentos e de maquinaria para a indústria mineira;
- d) Construção e operação de instalações industriais, incluindo, mais não limitadas a instalações de aço, energia, produtos químicos, ou instalações de produção de equipamentos industriais, bem como qualquer actividade subsidiária necessária para o funcionamento de aquelas plantas;
- e) Produção, comercialização, importação e exportação de produtos industriais;
- f) Realização de qualquer outra actividade directa ou indirectamente ligada às operações industriais ou de mineração.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setemta e dois mil metciais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta e quatro mil quinhentos quarenta e oito metciais, correspondente a oitenta e nove vírgula

sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Jindal Poly Films, Limited;

- b) Uma quota no valor nominal de sete mil duzentos metciais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Rishi Trading Company, Limited;
- c) Uma quota no valor nominal de duzentos cinquenta e dois metciais, correspondente a zero vírgula trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sanjay Mittal.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito a sociedade, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão a assinatura do administrador, que pode ser aposta por chancela.

Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o administrador.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo administrador, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo administrador por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao administrador e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Três) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida,

quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade sera exercida por um administrador.

Dois) O administrador é eleito pelo período de dois anos renováveis salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas, sejam singulares ou colectivas, estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo, e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização o objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador; ou
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Os sócios podem, a todo o tempo, deliberar a destituição do administrador.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) O Administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei ou por deliberação unânime de seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei, número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Isabel Chirrieme*.

Pumba & Timone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de vinte e sete de Agosto de dois mil e dez, a sociedade Pumba & Timone, Limitada, procedeu à alteração do pacto social.

Pela mesma deliberação, foi consentida a cessão da quota no valor nominal de catorze mil meticais, pertencente ao sócio Stephen John Peter Kotze, a favor do senhor John Colin Coetzee, o qual entra como sócio para a sociedade, cessão que é feita pelo respectivo valor nominal.

Pela mesma deliberação, foi consentida a cessão da quota no valor nominal de seis mil meticais, pertencente ao sócio Leon Gary Kempen, a favor do senhor Johannes Albertus Buchner, o qual entra como sócio para a sociedade, cessão que é feita pelo respectivo valor nominal.

Foi ainda deliberado nomear como novo administrador da sociedade, o senhor John Colin Coetzee.

Em consequência da cessão de quotas e nomeação de novo administrador, precedentemente feita, são alterados o artigo quarto e o número seis do artigo décimo primeiro do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e encontra-se dividido em duas quotas, a saber:

- a) Uma quota do valor nominal de catorze mil meticais, corres-

pondente a setenta por cento do capital social, detida pelo sócio John Colin Coetzee;

- b) Uma quota do valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, detida pelo sócio Johannes Albertus Buchner.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administrador o sócio John Colin Coetzee.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Aguicasa Indústria - Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185474 uma sociedade denominada Aguicasa Indústria - Moçambique, Limitada.

Entre:

Cândido Marques Batista, de nacionalidade portuguesa, natural de Valongo do Vouga, portador do Passaporte n.º J824695, emitido aos nove de Fevereiro de dois mil e nove.

Nuno Miguel Da Graça Espinha Sevilá Ataíde, de nacionalidade portuguesa, natural de Angola, portador do Passaporte n.º L508531, emitido aos dezoito de Outubro de dois mil e dez;

José Ângelo Correia Batista, de nacionalidade portuguesa, natural de Espinhel-Agueda, portador do Passaporte n.º H233539, emitido aos dezanove de Abril de dois mil e cinco.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Aguicasa Indústria - Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida das Indústrias, parcela setecentos e cinquenta e três barra I, loja número cinco, Bairro da Machava.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir sucursais, filiais,

delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício, no âmbito nacional e internacional, de quaisquer actividades industriais e construção, com o mais amplo objecto permitido por lei, incluindo importação, consignação, agenciamento e representação de quaisquer marcas, patentes ou produtos.

Dois) Construção de casas de madeira.

Três) Corte, transformação, comercialização e exportação de madeira e seus derivados;

Quatro) A sociedade poderá exercer, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal

Cinco) Mediante simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades, com objecto igual ou diferente do seu, e em sociedade reguladas por leis especiais;

Seis) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades, ainda que tenham objecto distinto do seu.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, dividido em três quotas da seguinte forma:

- Cândido Marques Batista, com uma quota de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- Nuno Miguel da Graça Espinha Sevilá Ataíde, com uma quota de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
- José Ângelo Correia Batista, com uma quota de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros na proporção das suas quotas e com o dinheiro que acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Acordo com respectivo titular;
- Morte, dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão à terceiros sem observância do estipulado no pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não for inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento de valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo administrador ou por sócios representando pelo menos vinte e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e deliberar sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão se fazer representar nas assembleias gerais, por outros sócios mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante por carta mandadeira.

ARTIGONONO

(Competências da assembleia geral)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) A nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital bem como de suprimentos;
- d) Alteração de contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- g) Oneração da sociedade para além de actos de gestão comercial.

ARTIGODÉCIMO

(Quorum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre o contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade, contração de empréstimos acima dos necessários para a gestão corrente da sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da Sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pela administração, podendo os seus membros serem sócios ou não, conforme deliberado.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras ou livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou de categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios e espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) Para o presente triénio fica nomeados os senhores José Ângelo Correia Batista e Nuno Miguel da Graça Espinha Sevila Ataíde.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e as outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios pela proporção das suas quotas, após o pagamento integral dos suprimentos ou prestações acessórias realizadas pelos sócios.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e Liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na Lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.